

# **Manual de Procedimentos do Acerto de Contas**

**Dezembro de 2008**



## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS .....</b>	<b>1</b>
1.1	Âmbito de Aplicação .....	1
1.2	Objecto do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas .....	1
1.2.1	Conteúdo do Manual de Procedimentos .....	1
1.2.2	Avisos do Acerto de Contas .....	2
1.3	Entidades abrangidas .....	2
<b>2</b>	<b>ADESÃO AO SISTEMA DO ACERTO DE CONTAS.....</b>	<b>3</b>
2.1	Agentes de Mercado .....	3
2.2	Condições para Adesão ao Sistema do Acerto de Contas .....	4
2.2.1	Pedido de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas.....	4
2.2.2	Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas .....	4
2.2.3	Procedimentos de verificação das condições de adesão ao Sistema de Acerto de Contas.....	5
2.2.4	Codificação dos Agentes de Mercado .....	5
<b>3</b>	<b>INSCRIÇÃO E CANCELAMENTO DE UNIDADES DE PROGRAMAÇÃO NO SISTEMA DO ACERTO DE CONTAS .....</b>	<b>7</b>
3.1	Unidade de Programação para a aquisição ou venda de energia eléctrica .....	7
3.1.1	Unidade de Programação dos Comercializadores .....	7
3.1.2	Unidade de Programação dos Comercializadores de Último Recurso.....	7
3.1.3	Unidade de Programação dos Consumidores ou de entidades abastecidas por co-geradores .....	7
3.1.4	Unidade de Programação para aquisição de energia de bombagem .....	7
3.1.5	Unidade de Programação para venda de energia por instalações de produção em regime ordinário .....	7
3.1.6	Unidade de Programação para venda de energia por instalações de produção em regime especial .....	8
3.1.7	Unidade de Programação Genérica.....	8
3.2	Inscrição de Unidades de Programação .....	8
3.3	Alteração das Unidades de Programação .....	9
3.4	Cancelamento de Unidades de Programação .....	9
3.5	Codificação das Unidades de Programação .....	9
<b>4</b>	<b>INSCRIÇÃO E CANCELAMENTO DE UNIDADES FÍSICAS NO SISTEMA DO ACERTO DE CONTAS .....</b>	<b>11</b>
4.1	Inscrição de Unidades Físicas .....	11
4.2	Alteração de Unidades Físicas .....	11
4.3	Cancelamento de Unidades Físicas.....	12
4.3.1	Codificação das Unidades Físicas .....	12

<b>5</b>	<b>SUSPENSÃO E RESCISÃO DO CONTRATO DE ADESÃO</b> .....	<b>13</b>
5.1	Suspensão do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas .....	13
5.1.1	Situações de incumprimento .....	13
5.1.2	Prazos para regularização de situações de incumprimento .....	13
5.1.3	Suspensão .....	13
5.1.4	Fim da suspensão.....	14
5.1.5	Rescisão ocasionada por suspensão .....	14
5.2	Rescisão do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas.....	14
5.3	Extinção do contrato de adesão .....	14
<b>6</b>	<b>RELACIONAMENTO COM O OPERADOR DE MERCADO DIÁRIO E INTRADIÁRIO</b> .....	<b>15</b>
6.1	Informação remetida pelo Operador de Mercado Diário e Intradiário para o Acerto de Contas.....	15
6.1.1	Verificação da informação enviada pelo Operador de Mercado Diário e Intradiário .....	15
6.1.1.1	Verificação das Unidades de Programação.....	15
6.1.1.2	Verificação das Garantias.....	15
6.1.1.3	Verificação da Energia Transitada na Interligação .....	15
6.1.1.4	Verificação da Energia Máxima Transaccionada .....	15
6.1.2	Horários de Comunicação.....	16
6.2	Informação disponibilizada pelo Acerto de Contas ao Operador de Mercado Diário e Intradiário.....	16
6.3	Articulação com o Operador de Mercado Diário e Intradiário .....	16
<b>7</b>	<b>RELACIONAMENTO COM A ENTIDADE GESTORA DOS LEILÕES DE CAPACIDADE VIRTUAL DE PRODUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
7.1	Generalidades .....	17
7.2	Condições prévias .....	17
7.3	Obrigações de comunicação com o Acerto de Contas .....	17
7.4	Detalhes da comunicação com o Acerto de Contas .....	17
<b>8</b>	<b>RELACIONAMENTO COM OS OPERADORES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>19</b>
8.1	Informação de Contagem de Energia .....	19
8.1.1	Informação de consumos no mercado, no âmbito do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados .....	19
8.1.2	Informação do Acerto de Contas para o Operador da Rede de Distribuição.....	19
8.1.3	Informação do Operador da Rede de Distribuição para o Acerto de Contas.....	19
8.1.4	Metodologia de transferência de informação.....	19
8.2	Ocorrências que possam impedir a normal exploração das redes de distribuição .....	22
8.3	Articulação com os Operadores das Redes de Distribuição para efeito de comunicação de Contratos de Uso das Redes .....	22
8.4	Articulação com os Operadores das Redes de Distribuição para efeito de comunicação de Contratos de Fornecimento de clientes MAT .....	22

<b>9</b>	<b>RELACIONAMENTO COM O GESTOR DE SISTEMA</b>	<b>23</b>
9.1	Informação fornecida pelo Acerto de Contas ao Gestor de Sistema	23
9.2	Informação disponibilizada pelo Gestor de Sistema ao Acerto de Contas	23
<b>10</b>	<b>RELACIONAMENTO COM OS AGENTES DE MERCADO</b>	<b>25</b>
10.1	Contratos Bilaterais	25
10.1.1	Âmbito	25
10.1.2	Disposições gerais	25
10.1.3	Informação de celebração e rescisão de contratos bilaterais	26
10.1.3.1	Agentes de Mercado contraentes	26
10.1.3.2	Submissão da informação de celebração de contratos bilaterais entre Agentes de Mercado	26
10.1.3.3	Aceitação da informação	26
10.1.3.4	Verificação do momento da recepção da informação de celebração de contratos bilaterais	26
10.1.3.5	Verificação das entidades contraentes	26
10.1.3.6	Verificação da compatibilidade do contrato bilateral com as capacidades limite respectivamente no ponto de destino e no ponto de origem	26
10.1.3.7	Verificação das garantias de pagamento	26
10.1.3.8	Codificação dos contratos bilaterais	26
10.1.3.9	Submissão da informação de rescisão de contratos bilaterais	26
10.1.3.10	Confidencialidade	27
10.1.4	Articulação entre o Acerto de Contas e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição	27
10.1.5	Comunicações da concretização de contratos bilaterais	27
10.1.5.1	Agentes de Mercado contraentes	27
10.1.5.2	Objecto e conteúdo das comunicações	27
10.1.5.3	Apresentação das comunicações	27
10.1.5.4	Aceitação das comunicações	28
10.1.5.5	Confidencialidade	28
10.1.5.6	Divulgação de informação	28
10.2	Informação de Programação disponibilizada pelo Acerto de Contas para os Agentes de Mercado	29
10.3	Factos Susceptíveis de Influenciar o Funcionamento do Mercado ou a Formação dos Preços	29
10.3.1	Informação a comunicar pelos Agentes de Mercado	29
10.3.2	Modo de divulgação	29
<b>11</b>	<b>INFORMAÇÃO A DIVULGAR</b>	<b>31</b>
<b>12</b>	<b>PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO</b>	<b>33</b>
12.1	Âmbito e objecto	33

<b>12.2</b>	<b>Características gerais da liquidação</b>	<b>33</b>
12.2.1	Unidade monetária utilizada no SIAC	33
12.2.2	Rubricas da liquidação	33
12.2.2.1	Energias	33
12.2.2.2	Preços do mercado diário	33
12.2.2.3	Desvios	34
12.2.2.4	Resolução de restrições técnicas na rede	34
12.2.2.5	Impostos	34
12.2.3	Arredondamentos dos itens de liquidação	34
12.2.4	Agregação dos itens de liquidação e aplicação do IVA	34
<b>12.3</b>	<b>Contratação no mercado organizado</b>	<b>34</b>
12.3.1	Disposições gerais	34
<b>12.4</b>	<b>Contratos bilaterais</b>	<b>35</b>
12.4.1	Disposições gerais	35
<b>12.5</b>	<b>Gestão de desvios</b>	<b>35</b>
12.5.1	Tipos de desvio	35
12.5.2	Cálculo das energias de desvio dos Agentes de Mercado	35
12.5.3	Valorização das energias de desvio dos Agentes de Mercado	36
12.5.4	Agravamento da valorização dos desvios de Unidades de Programação Genéricas	37
12.5.4.1	Agravamento na Fase 1	38
12.5.4.2	Agravamento na Fase 2	38
<b>12.6</b>	<b>Mecanismos de gestão de desvios em tempo real</b>	<b>38</b>
12.6.1	Funcionamento geral	38
12.6.2	Estrutura dos custos de regulação	39
12.6.2.1	Regulação Primária	39
12.6.2.2	Regulação Secundária	39
12.6.2.3	Regulação Terciária	40
12.6.3	Custos horários de regulação	41
12.6.4	Imputação dos custos de regulação	42
12.6.4.1	Custos fixos	42
12.6.4.2	Custos variáveis	43
<b>12.7</b>	<b>Medição de energia</b>	<b>44</b>
12.7.1	Considerações e princípios de base	44
12.7.2	Cálculo da energia entregue à rede eléctrica de serviço público	45
12.7.3	Cálculo da energia recebida da rede eléctrica de serviço público	45
<b>12.8</b>	<b>Resolução de restrições técnicas</b>	<b>45</b>
12.8.1	Considerações gerais	45
12.8.2	Sobrecustos para o SEN por resolução de restrições técnicas durante a fase de verificação técnica do PDBF	45

12.8.2.1	Responsabilidade pelo pagamento dos sobrecustos .....	45
12.8.2.2	Obtenção do sobrecusto para o SEN, resultante da resolução de restrições técnicas durante a verificação técnica do PDBF .....	46
12.8.2.3	Fase 1 - Direitos de recebimento e obrigações de pagamento .....	46
12.8.2.4	Fase 2 - Direitos de recebimento e obrigações de pagamento .....	47
12.8.2.5	Alterações sem incidência económica .....	48
12.8.3	Resolução de restrições técnicas no mercado intradiário .....	48
12.8.4	Resolução de restrições técnicas em tempo real .....	48
12.8.4.1	Responsabilidade pelo pagamento dos sobrecustos .....	48
12.8.4.2	Obtenção do sobrecusto resultante para o SEN da resolução de restrições técnicas em tempo real .....	48
12.8.4.3	Direitos de recebimento e obrigações de pagamento na resolução de restrições técnicas em tempo real .....	48
12.8.4.4	Pagamentos e recebimentos aos agentes que resolvem as restrições .....	49
<b>12.9</b>	<b>Liquidação mensal .....</b>	<b>49</b>
12.9.1	Nota de liquidação mensal .....	49
12.9.2	Contestação à nota de liquidação mensal .....	49
12.9.3	Conteúdo da nota de liquidação mensal .....	49
12.9.4	Liquidações provisórias e definitivas .....	50
<b>13</b>	<b>SISTEMA DE PAGAMENTOS, RECEBIMENTOS E GARANTIAS .....</b>	<b>51</b>
<b>13.1</b>	<b>Procedimentos Gerais .....</b>	<b>51</b>
13.1.1	Liquidação e facturação .....	51
13.1.2	Características da facturação .....	51
13.1.3	Obrigações dos Agentes de Mercado devedores .....	51
13.1.4	Direitos dos Agentes de Mercado credores .....	51
13.1.5	Conta designada para recebimentos e pagamentos .....	51
13.1.6	Regime para os pagamentos em mora .....	51
<b>13.2</b>	<b>Procedimentos relativos às garantias .....</b>	<b>52</b>
13.2.1	Constituição de Garantias .....	52
13.2.2	Manutenção de Garantias .....	52
13.2.3	Cobertura das Garantias .....	52
13.2.4	Garantias a prestar pelos Agentes de Mercado .....	52
13.2.5	Espécies de Garantias .....	53
13.2.6	Determinação do montante das garantias e respectiva constituição .....	53
13.2.6.1	Cálculo do valor mínimo para a garantia inicial .....	53
13.2.6.2	Verificação diária da suficiência da garantia apresentada .....	54
13.2.7	Manutenção e actualização das garantias .....	55
13.2.8	Gestão de Garantias .....	55
13.2.9	Critérios de Actuação em caso de Incumprimentos de Pagamento .....	55
13.2.10	Atrasos nos Pagamentos e Juros de Mora .....	55

13.2.11 Incumprimento Prolongado nos Pagamentos por Realizar .....	55
<b>14 DESCRIÇÃO FUNCIONAL DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO ACERTO DE CONTAS - SIAC .....</b>	<b>57</b>
14.1 Características gerais .....	57
14.2 Meios de Comunicação.....	57
14.3 Equipamentos e programas operativos.....	57
14.3.1 Garantia Operacional.....	57
14.3.2 Desempenho .....	58
14.3.3 Segurança .....	58
14.3.4 Escalabilidade e Flexibilidade.....	58
14.3.5 Interface amigável com o utilizador .....	58
14.4 Redes e comunicações.....	58
14.4.1 Rede local .....	58
14.4.2 Comunicações com o exterior.....	58
<b>15 FLUXOS DE INFORMAÇÃO .....</b>	<b>59</b>
15.1 Critérios para estabelecimento de um fluxo de informação.....	59
15.2 Fluxos de informação entre o Acerto de Contas e o Gestor de Sistema ....	59
15.2.1 Do Acerto de Contas para o Gestor de Sistema .....	59
15.2.2 Do Gestor do Sistema para o Acerto de Contas .....	59
15.3 Fluxos de informação entre o Acerto de Contas e os Operadores de Mercado.....	60
15.3.1 Dos Operadores de Mercado para o Acerto de Contas.....	60
15.3.2 Do Acerto de Contas para os Operadores de Mercado.....	60
15.4 Fluxos de informação entre o Acerto de Contas e os Operadores das Redes de Distribuição .....	60
15.4.1 Dos Operadores das Redes de Distribuição para o Acerto de Contas .....	60
15.4.2 Do Acerto de Contas para os Operadores das Redes de Distribuição .....	60
15.5 Fluxos de informação entre o Acerto de Contas e os Agentes de Mercado.....	60
15.5.1 Do Acerto de Contas para os Agentes de Mercado .....	60
15.5.2 Dos Agentes de Mercado para o Acerto de Contas .....	61
15.5.3 Língua a utilizar nas comunicações entre o Acerto de Contas e os Agentes de Mercado.....	61
<b>16 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>63</b>
16.1 Resolução extra judicial de conflitos.....	63
16.2 Arbitragem voluntária .....	63
<b>17 NORMA TRANSITÓRIA.....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>67</b>
<b>I. LISTA DE INFORMAÇÃO COMERCIALMENTE SENSÍVEL OBTIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ACERTO DE CONTAS .....</b>	<b>69</b>

II.	MINUTA DO PEDIDO DE ADESÃO AO SISTEMA DO ACERTO DE CONTAS .....	71
III.	CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE ADESÃO AO SISTEMA DO ACERTO DE CONTAS .....	73
IV.	GLOSSÁRIO .....	79



# 1 DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

## 1.1 Âmbito de Aplicação

As disposições do presente Manual de Procedimentos aplicam-se ao exercício das actividades desenvolvidas no âmbito do Sistema do Acerto de Contas, conforme estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Consideram-se como desenvolvidas no âmbito do Sistema do Acerto de Contas as actividades referentes a:

- Condições para o exercício da actividade de Agente de Mercado;
- Informação de celebração e comunicação da concretização de contratos bilaterais;
- Recepção da informação do Operador de Mercado Organizado relativa às contratações de energia eléctrica realizadas pelos Agentes de Mercado;
- Gestão de desvios;
- Liquidação de serviços de sistema;
- Liquidação de sobrecustos de resolução de restrições técnicas;
- Recepção e divulgação da informação dos Agentes de Mercado e dos operadores das redes e dos mercados relativamente aos factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços;
- Liquidação e facturação relativas às actividades desenvolvidas no âmbito do Sistema do Acerto de Contas;
- Metodologia de estabelecimento e manutenção das Garantias a apresentar pelos agentes de mercado.

## 1.2 Objecto do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas

O presente Manual de Procedimentos do Acerto de Contas estabelece as disposições aplicáveis ao funcionamento das actividades desenvolvidas pelo operador da rede de transporte, no âmbito da sua função de Acerto de Contas.

O presente Manual de Procedimentos do Acerto de Contas tem por objectivo definir as regras de funcionamento do Sistema do Acerto de Contas aplicáveis às entidades abrangidas, com o âmbito definido no ponto anterior, de acordo com o disposto no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento de Operação das Redes, no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e no Regulamento Tarifário.

### 1.2.1 Conteúdo do Manual de Procedimentos

De modo a concretizar o seu objecto, o Manual de Procedimentos do Acerto Contas inclui, nomeadamente, as seguintes matérias:

- Condições gerais do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto Contas e procedimentos de verificação das condições de adesão;
- Descrição dos procedimentos de suspensão e de rescisão do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto Contas;
- Modalidades e procedimentos para comunicação, pelos agentes, da celebração e concretização de contratos bilaterais;
- Modalidades e procedimentos para comunicação, pelo Operador de Mercado, dos resultados do Mercado Organizado;
- Gestão económica dos desvios de energia eléctrica;

- Especificação da informação objecto de recolha, registo e divulgação, assim como, os respectivos procedimentos;
- Procedimentos de liquidação relativos às actividades desenvolvidas no âmbito do Sistema do Acerto Contas;
- Estabelecimento e verificação de garantias de pagamento.

### 1.2.2 Avisos do Acerto de Contas

Em complemento às disposições do presente Manual de Procedimentos, e de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais, o Acerto de Contas pode emitir normas complementares, sob a forma de Avisos do Acerto de Contas, com prévia aprovação da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, tendo em vista a concretização de matérias que entenda constituírem detalhe operacional, desde que sejam objecto de identificação no presente Manual de Procedimentos, nomeadamente as seguintes:

- Informação, formatos, conteúdos, horários, procedimentos e meios de comunicação a utilizar nas comunicações entre o Acerto de Contas e os Operadores de Mercado;
- Formatos, conteúdos, horários, procedimentos e meios de comunicação a utilizar nas comunicações operacionais entre os Agentes de Mercado e o Acerto de Contas, designadamente para efeitos de:
  - Celebração, rescisão e concretização de contratação bilateral;
  - Informação de programação;
  - Informação sobre factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços;
- Minutas de Declarações de informação a prestar ao Acerto de Contas pelos Agentes de Mercado;
- Fluxos de informação entre a entidade gestora dos leilões de capacidade virtual de produção e o Acerto de Contas;
- Modalidades de prestação de garantias de pagamento.

### 1.3 Entidades abrangidas

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Manual de Procedimentos do Acerto Contas as seguintes entidades:

- O operador da rede de transporte, nas suas funções de Acerto de Contas e Gestor de Sistema;
- Os Agentes de Mercado;
- Os Operadores dos Mercados Organizados de energia eléctrica;
- Os Operadores das Redes de Distribuição;
- A Entidade Gestora dos Leilões de Capacidade virtual de Produção.

## 2 ADESÃO AO SISTEMA DO ACERTO DE CONTAS

Todas as entidades que pretendam participar nos mercados organizados ou transaccionar energia eléctrica através de contratação bilateral devem obter a condição de Agente de Mercado.

A obtenção da condição de Agente de Mercado produz efeitos com a celebração de um contrato com o operador da rede de transporte, na sua função de Acerto de Contas, onde se definem as condições técnicas e comerciais necessárias à sua participação no Sistema do Acerto de Contas.

Os Agentes de Mercado, através da celebração do correspondente contrato com o operador da rede de transporte, obrigam-se a cumprir o estabelecido no presente Manual de Procedimentos bem como o estabelecido em todas as disposições legislativas e regulamentares associadas.

### 2.1 Agentes de Mercado

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de Fevereiro, bem como nos Regulamentos do Acesso às Redes e às Interligações, de Operação das Redes e de Relações Comerciais, entende-se como Agente de Mercado uma entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades:

- |    |  |  |
|----|--|--|
| a) | Produtor em Regime Ordinário   | Entidade titular de licença de produção de energia eléctrica nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto;  |
| b) | Produtor em Regime Especial  | Entidade titular de licença de produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, co-geração ou produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica;   |
| c) | Co-gerador   | Entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as modificações nele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/01, de 10 de Dezembro de 2001;   |
| d) | Comercializador  | Entidade titular de licença de comercialização ou registo, quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, cuja actividade consiste na compra e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros; |
| e) | Comercializador de Último Recurso  | Entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade está sujeita à obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica garantindo a todos os clientes que o requeiram a satisfação das suas necessidades, nos termos definidos no Decreto Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto;  |
| f) | Agente Comercial   | Actividade exercida pela entidade concessionária da RNT, ou por entidade que a venha a substituir, enquanto responsável pela compra de toda a energia eléctrica proveniente dos contratos de aquisição de energia eléctrica;   |
| g) | Clientes ou entidades abastecidas por co-geradores;  |  |
| h) | Outros agentes dos mercados organizados, não mencionados nas alíneas anteriores, que cumpram os requisitos previstos na legislação e regulamentação nacionais. |  |

## 2.2 Condições para Adesão ao Sistema do Acerto de Contas

Todas as entidades que pretendam participar no Sistema do Acerto de Contas deverão celebrar um contrato com o operador da rede de transporte.

A participação no Sistema do Acerto de Contas deverá ser solicitada ao operador da rede de transporte, através do Pedido de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas. O Acerto de Contas disponibiliza, na página da Internet do operador da rede de transporte, minutas do Pedido de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas bem como do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas.

O pedido de adesão ao Sistema de Acerto de Contas deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Documentos comprovativos, com as necessárias autenticações, da capacidade de representação do subscritor do pedido de adesão bem como, posteriormente, da do(s) subscritor(es) do contrato de adesão. Estes documentos devem ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução oficial na língua portuguesa;
- Cópia autenticada, em instituição portuguesa com capacidade para esse efeito, dos seguintes documentos, quando aplicável:
  - Licença de Produção, emitida pela Direcção Geral de Energia e Geologia, no caso dos produtores;
  - Comprovativo emitido pela Direcção Geral de Energia e Geologia da recepção do pedido indicado no Artigo 3.º do Decreto-Lei nº 33-A/2005 de 16 de Fevereiro de 2005;
  - Licença de Exploração para instalações de co-geração, emitida pela Direcção Geral de Energia e Geologia, nos casos a que se refere a alínea c) do ponto 2.1;
  - Licença de Comercialização de energia eléctrica ou comprovativo do registo, quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, emitido pela Direcção Geral de Energia e Geologia, no caso dos Comercializadores.
- Cópia do Contrato de Uso das Redes e respectivos anexos, quando aplicável e não tendo já sido anteriormente comunicado pelo operador da rede de distribuição;
- Identificação das pessoas responsáveis para efeito do relacionamento com o Acerto de Contas e indicação dos respectivos contactos (a minuta deste formulário será publicada através de Aviso do Acerto de Contas);
- Identificação das Unidades Físicas que pretendem inscrever no Sistema do Acerto de Contas (a minuta deste formulário será publicada através de Aviso do Acerto de Contas), quando aplicável;
- Identificação das Unidades de Programação que pretendem inscrever no Sistema do Acerto de Contas (a minuta deste formulário será publicada através de Aviso do Acerto de Contas), quando aplicável;
- Informação necessária para efeitos de Liquidação e Facturação do Acerto de Contas (a minuta deste formulário será publicada através de Aviso do Acerto de Contas);
- Informação de acesso para Telecontagem, quando aplicável;
- Qualquer outro documento exigível, de acordo com a legislação e regulamentação aplicável.

### 2.2.1 Pedido de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas

O Pedido de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas deverá ser elaborado de acordo com a minuta que constitui o Anexo II do presente Manual de Procedimentos.

### 2.2.2 Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas

O Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas será redigido de acordo com as condições gerais que constituem o Anexo III do presente Manual de Procedimentos.

### 2.2.3 Procedimentos de verificação das condições de adesão ao Sistema de Acerto de Contas

Compete ao Acerto de Contas, no seu relacionamento com os Agentes de Mercado, confirmar que estes cumprem o estabelecido no presente Manual de Procedimentos, em especial que possuem os meios técnicos e económicos necessários ao cumprimento das suas obrigações como Agentes de Mercado.

Após a recepção do Pedido de Adesão, o Acerto de Contas analisará toda a documentação e demais informação apresentada pelo requerente. Em particular, deverá verificar e confirmar que os Agentes de Mercado apresentaram toda a documentação e informação exigida pelo presente Manual de Procedimentos.

O Acerto de Contas deverá, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da recepção do Pedido de Adesão ao Acerto de Contas, notificar o requerente, de forma fundamentada, da eventual necessidade de:

- a) Completar a documentação apresentada;
- b) Prestar esclarecimentos adicionais;
- c) Realizar ensaios de verificação e aceitação dos meios técnicos e dos equipamentos necessários à realização das actividades que decorrem da sua participação no Sistema do Acerto de Contas;
- d) Apresentar garantia suficiente para dar cobertura às obrigações económicas que venham a decorrer da sua actuação como Agente de Mercado, nos termos estabelecidos no contrato de adesão e no presente Manual de Procedimentos.

A informação e esclarecimentos adicionais referidos nas alíneas anteriores deverão ser prestados nos 15 dias úteis subsequentes ao da notificação efectuada pelo Acerto de Contas. Decorrido esse prazo e na falta de algum dos elementos adicionais, o Pedido de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas será considerado sem efeito.

Após terem sido realizadas as acções e efectuadas as confirmações atrás referidas, o Acerto de Contas informará a entidade requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, de que esta se encontra em condições de subscrever o Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas.

### 2.2.4 Codificação dos Agentes de Mercado

Com a celebração do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas, será atribuído um código que identifique univocamente cada Agente de Mercado.

O referido código deverá ser utilizado pelo Agente de Mercado em todas as comunicações operacionais com o Acerto de Contas.



### 3 INSCRIÇÃO E CANCELAMENTO DE UNIDADES DE PROGRAMAÇÃO NO SISTEMA DO ACERTO DE CONTAS

Os Agentes de Mercado devem inscrever junto do Acerto de Contas todas as unidades de programação que pretendem utilizar nos mercados organizados e de contratação bilateral fornecendo a informação necessária, conforme estabelecido através de Aviso do Acerto de Contas.

Os Agentes de Mercado devem manter actualizada toda a informação fornecida, sob pena de suspensão do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas.

#### 3.1 Unidade de Programação para a aquisição ou venda de energia eléctrica

##### 3.1.1 Unidade de Programação dos Comercializadores

Cada Comercializador poderá deter uma ou mais unidades de programação para aquisição ou venda de energia eléctrica.

Dependendo da natureza da licença ou registo de cada comercializador, a unidade de programação poderá corresponder ao fornecimento de energia eléctrica a clientes.

##### 3.1.2 Unidade de Programação dos Comercializadores de Último Recurso

Para além das unidades do tipo descrito em 3.1.6, cada Comercializador de Último Recurso será detentor de uma única unidade de programação para a realização de aquisições ou vendas de energia eléctrica.

A unidade de programação identificada corresponde ao fornecimento de energia eléctrica aos clientes do comercializador de último recurso, de acordo com as demais condições regulamentares.

##### 3.1.3 Unidade de Programação dos Consumidores ou de entidades abastecidas por co-geradores

Para além das unidades do tipo descrito em 3.1.6, cada consumidor ou entidade abastecida por co-gerador só poderá deter uma única unidade de programação para aquisição de energia eléctrica, a qual corresponderá ao consumo da sua instalação física.

##### 3.1.4 Unidade de Programação para aquisição de energia de bombagem

Um Agente de Mercado que seja proprietário de uma instalação de produção hidroeléctrica dotada de capacidade para bombagem, desde que detenha a respectiva licença para o efeito, poderá ser detentor de uma unidade de programação relativa às aquisições de energia para bombagem.

Considera-se como energia para bombagem a energia consumida pelo grupo reversível durante o processo de bombagem.

Esta unidade de programação será distinta da unidade de programação relativa à produção de energia eléctrica e da unidade de programação relativa ao consumo próprio de energia nos serviços auxiliares da mesma instalação.

##### 3.1.5 Unidade de Programação para venda de energia por instalações de produção em regime ordinário

Será constituída uma unidade de programação por cada grupo de uma central termoeléctrica, entendendo-se por central um conjunto de instalações de produção que pode funcionar autonomamente do resto das instalações com que partilha a ligação à rede de transporte ou de distribuição.

Salvo acordo entre o produtor e o operador da rede de transporte, será constituída uma unidade de programação pelo conjunto de centrais hidroeléctricas que pertençam à mesma bacia

hidrográfica e ao mesmo proprietário. Considera-se proprietário o Agente de Mercado que directamente ou indirectamente detenha em parte ou na totalidade o conjunto de centrais.

#### 3.1.6 Unidade de Programação para venda de energia por instalações de produção em regime especial

Salvo acordo entre o produtor e o operador da rede de transporte, será constituída uma unidade de programação por cada conjunto de centrais de produção em regime especial que utilizem a mesma fonte de energia primária, estejam ligadas à mesma rede e pertençam ao mesmo proprietário e à mesma área de balanço.

O Gestor de Sistema poderá, a todo o tempo, definir ou redefinir as áreas de balanço de produtores em regime especial.

Considera-se proprietário o Agente de Mercado que directamente ou indirectamente detenha em parte ou na totalidade o conjunto de centrais.

#### 3.1.7 Unidade de Programação Genérica

Um Agente de Mercado pode solicitar a inscrição de uma Unidade de Programação Genérica para facilitar a sua participação no mercado organizado.

As unidades de programação genéricas destinam-se a registar temporariamente a assunção pelo Agente de Mercado de compromissos de compra e/ou venda de energia, os quais se obriga posteriormente a converter em operações efectivas com unidades de programação de outro tipo, por meio de mecanismos de contratação bilateral, ou a saldar mediante a participação na sessão diária do mercado organizado.

No termo do prazo de comunicação diário de contratação bilateral, após a sessão diária do mercado diário e intradiário, as unidades de programação genéricas têm obrigatoriamente que apresentar saldo zero, sem o que ficam sujeitas ao pagamento de um agravamento de desvios.

### 3.2 Inscrição de Unidades de Programação

O Agente de Mercado deverá submeter ao Acerto de Contas, até 10 (dez) dias úteis antes da data em que pretenda iniciar actividade ou inscrever uma nova unidade de programação, um Pedido de Inscrição para as unidades de programação que pretenda ter a actuar no Sistema do Acerto de Contas.

Após a recepção do Pedido de Inscrição, o Acerto de Contas analisará toda a documentação e demais informação apresentada pelo requerente. Em particular, deverá verificar e confirmar que os Agentes de Mercado apresentaram toda a documentação e informação exigida pelo presente Manual de Procedimentos.

O Acerto de Contas deverá notificar o requerente, de forma fundamentada, da eventual necessidade de:

- a) Completar a documentação apresentada;
- b) Prestar esclarecimentos adicionais;
- c) Realizar ensaios de verificação e aceitação dos meios técnicos e dos equipamentos necessários à realização das actividades que decorrem da sua participação no Sistema do Acerto de Contas;
- d) Actualizar o valor da garantia do respectivo Agente de Mercado para dar cobertura às obrigações económicas que venham a decorrer da participação de uma nova Unidade de Programação no Sistema do Acerto de Contas, nos termos estabelecidos no contrato de adesão e no presente Manual de Procedimentos.

A informação e esclarecimentos adicionais referidos nas alíneas anteriores deverão ser prestados nos 15 dias úteis subsequentes ao da notificação efectuada pelo Acerto de Contas.

Após terem sido realizadas as acções e efectuadas as confirmações atrás referidas, o Acerto de Contas informará a entidade requerente da data de início de actividade do Agente de Mercado ou da nova Unidade de Programação e comunicará os códigos respectivos.

### 3.3 Alteração das Unidades de Programação

O Agente de Mercado deverá submeter ao Acerto de Contas, até 10 (dez) dias úteis antes da data em que pretenda efectivar a alteração das unidades de programação, um pedido de alteração.

Após a recepção do Pedido, o Acerto de Contas analisará toda a documentação e demais informação apresentada pelo requerente e após terem sido realizadas as confirmações necessárias, o Acerto de Contas informará a entidade requerente da data a partir da qual a alteração terá efeito.

### 3.4 Cancelamento de Unidades de Programação

O Agente de Mercado deverá submeter ao Acerto de Contas, até 5 (cinco) dias úteis antes da data que pretenda cessar actividade, um Pedido de Cancelamento para as unidades de programação que pretenda retirar do Sistema do Acerto de Contas.

Após a recepção do Pedido de Cancelamento, o Acerto de Contas analisará toda a documentação e informará a entidade requerente, da data a partir da qual a instalação será retirada do Sistema.

### 3.5 Codificação das Unidades de Programação

Com a aceitação de um pedido de inscrição de unidade de programação, será atribuído um código que identifique univocamente cada Unidade de Programação, o qual será estabelecido pelo Gestor de Sistema.

O referido código deverá ser utilizado pelo Agente de Mercado em todas as comunicações operacionais com o Acerto de Contas.



## 4 INSCRIÇÃO E CANCELAMENTO DE UNIDADES FÍSICAS NO SISTEMA DO ACERTO DE CONTAS

As entidades referidas nas alíneas a), c), f) e h), do ponto 2.1, obrigam-se a inscrever junto do Acerto de Contas todas as unidades físicas a elas associadas e a manter actualizada toda a informação que lhe corresponda, conforme estabelecido através de Aviso do Acerto de Contas, sob pena de suspensão do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas.

### 4.1 Inscrição de Unidades Físicas

O Agente de Mercado deverá submeter ao Acerto de Contas, até 10 (dez) dias úteis antes da data em que pretenda iniciar actividade, um Pedido de Inscrição para as Unidades Físicas que pretenda ter a actuar no Sistema do Acerto de Contas.

O Pedido de Inscrição deverá ser acompanhado, quando aplicável, de:

- Cópia autenticada, em instituição portuguesa com capacidade para esse efeito, dos seguintes documentos:
  - Licença de Produção, emitida pela Direcção Geral de Energia e Geologia, no caso dos produtores;
  - Licença de Exploração para instalações de co-geração, emitida pela Direcção Geral de Energia e Geologia, nos casos a que se refere a alínea c) do ponto 2.1;
- Cópia do Contrato de Uso das Redes e respectivos anexos;
- Informação de acesso para Telecontagem.

A apresentação dos documentos anteriormente referidos não se torna necessária, quando já tenham sido apresentados no âmbito do procedimento previsto em 2.2.

Após a recepção do Pedido de Inscrição, o Acerto de Contas analisará toda a documentação e demais informação apresentada pelo requerente. Em particular, deverá verificar e confirmar que os Agentes de Mercado apresentaram toda a documentação e informação exigida pelo presente Manual de Procedimentos.

O Acerto de Contas deverá notificar o requerente, de forma fundamentada, da eventual necessidade de:

- a) Completar a documentação apresentada;
- b) Prestar esclarecimentos adicionais;
- c) Realizar ensaios de verificação e aceitação dos meios técnicos e dos equipamentos necessários à realização das actividades que decorrem da sua participação no Sistema do Acerto de Contas;
- d) Actualizar o valor da garantia do respectivo Agente de Mercado para dar cobertura às obrigações económicas que venham a decorrer da participação desta Unidade Física no Sistema do Acerto de Contas, nos termos estabelecidos no contrato de adesão e no presente Manual de Procedimentos.

A informação e esclarecimentos adicionais referidos nas alíneas anteriores deverão ser prestados nos 15 dias úteis subsequentes ao da notificação efectuada pelo Acerto de Contas.

Após terem sido realizadas as acções e efectuadas as confirmações atrás referidas, o Acerto de Contas informará a entidade requerente da data de início de actividade da referida Unidade Física.

### 4.2 Alteração de Unidades Físicas

O Agente de Mercado deverá submeter ao Acerto de Contas, até 10 (dez) dias úteis antes da data em que pretenda efectivar a alteração das Unidades Físicas, um pedido de alteração.

Após a recepção do Pedido, o Acerto de Contas analisará toda a documentação e demais informação apresentada pelo requerente e após terem sido realizadas as confirmações necessárias, o Acerto de Contas informará a entidade requerente da data a partir da qual a alteração terá efeito.

#### 4.3 Cancelamento de Unidades Físicas

O Agente de Mercado deverá submeter ao Acerto de Contas, até 5 (cinco) dias úteis antes da data que pretenda cessar actividade, um Pedido de Cancelamento para as Unidades Físicas que pretenda retirar do Sistema do Acerto de Contas.

Após a recepção do Pedido de Cancelamento, o Acerto de Contas analisará toda a documentação e informará a entidade requerente, da data a partir da qual a unidade física será retirada do Sistema.

##### 4.3.1 Codificação das Unidades Físicas

Com a aceitação de um pedido de inscrição de unidade física, será atribuído um código que identifique univocamente cada Unidade.

O referido código deverá ser utilizado pelo Agente de Mercado em todas as comunicações operacionais com o Acerto de Contas.

## 5 SUSPENSÃO E RESCISÃO DO CONTRATO DE ADESÃO

Compete ao Acerto de Contas garantir que a participação dos Agentes de Mercado no Sistema do Acerto de Contas se processa de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, assim como com as disposições constantes no presente Manual de Procedimentos e dos Avisos do Acerto de Contas emitidos. O incumprimento destas normas e disposições pode implicar a suspensão ou a rescisão do Contrato de Adesão.

A suspensão ou a rescisão do Contrato de Adesão implica que os Agentes abrangidos percam temporária ou definitivamente a possibilidade de transaccionar energia eléctrica através de contratação bilateral ou de participar nos mercados diário e intradiário de energia eléctrica.

### 5.1 Suspensão do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas

O incumprimento, por parte do Agente de Mercado, das disposições constantes do Contrato de Adesão ao Acerto de Contas, bem como do presente Manual de Procedimentos constitui causa de suspensão do referido contrato, sem prejuízo do estipulado para as situações de rescisão.

#### 5.1.1 Situações de incumprimento

Para efeitos de suspensão do Contrato de Adesão, considera-se que um Agente de Mercado incorre em situação de incumprimento sempre que:

- a) Não informe o Acerto de Contas de todos os contratos bilaterais que realize, com uma antecedência mínima em relação à data em que pretende iniciar a transacção física de energia, conforme disposto no ponto 10.1.3.2 do presente Manual de Procedimentos;
- b) Não informe o Acerto de Contas da rescisão de contratos bilaterais, com a antecedência mínima, em relação à data pretendida, conforme disposto no ponto 10.1.3.9 do presente Manual de Procedimentos;
- c) Não comunique ao Acerto de Contas todas as alterações aos elementos apresentados no processo de adesão ou de inscrição de novas unidades;
- d) Não comunique ao Acerto de Contas todas as alterações aos elementos constantes do contrato, relativos à identificação, residência ou sede no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração, nos termos previstos na lei;
- e) Não proceda aos pagamentos perante o Acerto de Contas dos encargos decorrentes da sua actuação como Agente de Mercado, nos termos do presente Manual de Procedimentos;
- f) Não proceda à manutenção das garantias bancárias exigidas pelo Acerto de Contas, de acordo com o disposto no ponto 13.2.7 do presente Manual de Procedimentos;
- g) Se encontre em situação de suspensão do Contrato de Uso das Redes, quando aplicável;
- h) Não cumpra outras disposições constantes do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas, ou do presente Manual de Procedimentos.

#### 5.1.2 Prazos para regularização de situações de incumprimento

Perante a ocorrência de qualquer uma das situações de incumprimento enumeradas no ponto anterior, o Acerto de Contas notificará o Agente de Mercado envolvido, que disporá do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação, para fazer prova de que se encontra, de novo, em condições de observar as disposições do Contrato de Adesão bem como do presente Manual de Procedimentos.

#### 5.1.3 Suspensão

Se, após o decurso do prazo estabelecido para regularização das situações de incumprimento, o Agente de Mercado não tiver provado que se encontra, novamente, em condições de observar as disposições do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas bem como do presente Manual de Procedimentos, o Acerto de Contas determinará a sua suspensão, informando-o, por

meio que permita registo, desse facto e dando conhecimento aos Operadores de Mercado e à ERSE.

#### 5.1.4 Fim da suspensão

O Agente de Mercado suspenso dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de suspensão, para fazer prova perante o Acerto de Contas de que reúne de novo as condições contratual e regulamentarmente exigíveis para participar no Sistema do Acerto de Contas.

#### 5.1.5 Rescisão ocasionada por suspensão

Após o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da suspensão, caso se mantenha o incumprimento, o Acerto de Contas procederá à rescisão do contrato, aplicando as disposições previstas no presente Manual de Procedimentos, facto de que dará conhecimento ao Agente de Mercado, aos Operadores de Mercado e à ERSE.

### 5.2 Rescisão do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas

A rescisão do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas, tem lugar sempre que o Agente de Mercado incorra nas seguintes situações:

- Não regularize situações que tenham dado origem à sua suspensão do Sistema, por incumprimento do estabelecido no Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas ou no presente Manual de Procedimentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o disposto no ponto 5.1.5 deste Manual;
- Não mantenha confidenciais todos os dados considerados sigilosos aos quais tenha acesso.

Sempre que ocorra alguma destas situações, o Acerto de Contas procederá à rescisão do contrato, aplicando as disposições previstas no presente Manual de Procedimentos, facto de que dará conhecimento ao Agente de Mercado, aos Operadores de Mercado e à ERSE.

O Agente de Mercado inibido de participar no Sistema do Acerto de Contas por rescisão de Contrato só poderá ser reintegrado no mesmo através da celebração de novo Contrato de Adesão. Para isso deverá apresentar por escrito um novo pedido de adesão no qual deverá demonstrar terem cessado as causas que originaram a rescisão, bem como incluir as provas de que observa todos os requisitos exigidos para a participação no Sistema do Acerto de Contas.

### 5.3 Extinção do contrato de adesão

O Contrato de Adesão extingue-se por:

- a) Acordo entre as Partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão, nos termos previstos no ponto 5.2.

Para além do decurso do prazo, constituem causa de caducidade, a ocorrência das seguintes situações:

- a) O Agente deixar de deter, consoante o caso:
  - Licença de produção;
  - Contrato de Uso das Redes;
  - Licença de exploração para instalação de co-geração;
  - Licença de comercialização de energia eléctrica;
- b) O Agente de Mercado deixar de deter a propriedade de qualquer das instalações registadas.

## 6 RELACIONAMENTO COM O OPERADOR DE MERCADO DIÁRIO E INTRADIÁRIO

### 6.1 Informação remetida pelo Operador de Mercado Diário e Intradiário para o Acerto de Contas

O Operador do Mercado diário e intradiário deve comunicar ao operador da rede de transporte, na sua função de Acerto de Contas, a seguinte informação:

- Programa diário base resultante do mercado diário (PDBC) - informação relativa ao mercado diário onde se inclui a energia total adquirida/vendida pelas unidades de programação portuguesas;
- Precedência económica do mercado diário - esta informação inclui as ofertas enviadas por Agentes de Mercado Portugueses com a indicação se foram contratadas ou não na sessão diária do mercado organizado;
- Preços marginais do mercado diário;
- Programa incremental do mercado intradiário - informação relativa ao mercado intradiário onde se inclui a energia incremental adquirida/vendida pelas unidades de programação portuguesas;
- Precedência económica do mercado intradiário - esta informação inclui as ofertas enviadas por Agentes de Mercado Portugueses com a indicação se foram contratadas ou não na sessão intradiária do mercado organizado;
- Preços marginais do mercado intradiário;
- Períodos da sessão intradiária anulados pelo Operador de Mercado, comunicação do Operador de Mercado onde estão identificados, para a sessão intradiária em curso, os períodos horários anulados.

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das comunicações são acordados entre o operador da rede de transporte, na sua função de Acerto de Contas, e o Operador de Mercado, sendo objecto de descrição por Aviso do Acerto de Contas.

#### 6.1.1 Verificação da informação enviada pelo Operador de Mercado Diário e Intradiário

##### 6.1.1.1 Verificação das Unidades de Programação

Nas comunicações relevantes com o Operador de Mercado, o Acerto de Contas verificará que, no momento da submissão da informação, as Unidades de Programação indicadas mantêm válidas todas as condições de adesão ao Sistema do Acerto de Contas.

##### 6.1.1.2 Verificação das Garantias

O Acerto de Contas verificará que os Agentes de Mercado incluídos nas comunicações enviadas pelo Operador de Mercado dispõem de garantia válida para fazer face às obrigações decorrentes do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas.

##### 6.1.1.3 Verificação da Energia Transitada na Interligação

Nas comunicações relevantes com o Operador de Mercado, o Acerto de Contas verificará que a energia transaccionada na interligação não excede os valores da capacidade de interligação disponível comunicados ao Operador de Mercado.

##### 6.1.1.4 Verificação da Energia Máxima Transaccionada

Nos casos em que o ponto de destino corresponde a um consumidor, o Acerto de Contas verificará que, no momento da comunicação e para cada período horário, a energia total declarada para compra é inferior ou igual à máxima capacidade de recepção constante nos registos da base de dados, definida pela potência requisitada.

Nos casos em que o ponto de destino/origem corresponda a um produtor, o Acerto de Contas verificará que, no momento da comunicação e para cada período horário, a energia total declarada para compra/venda é inferior ou igual à máxima capacidade de produção, definida pela potência instalada constante nos registos da base de dados.

#### 6.1.2 Horários de Comunicação

Os horários limite para a realização das trocas de comunicação são acordados entre o operador da rede de transporte, na sua função de Acerto de Contas, e o Operador de Mercado.

### 6.2 Informação disponibilizada pelo Acerto de Contas ao Operador de Mercado Diário e Intradiário

O operador da rede de transporte, na sua função de Acerto de Contas, disponibilizará ao Operador de Mercado a seguinte informação:

- Contratos Bilaterais, comunicação que inclui todos os contratos bilaterais comunicados pelos Agentes de Mercado ao Acerto de Contas.

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das comunicações são acordados entre o operador da rede de transporte, na sua função de Acerto de Contas, e o Operador de Mercado.

Os detalhes sobre os fluxos de informação com o Operador de Mercado são especificados em Aviso do Acerto de Contas.

### 6.3 Articulação com o Operador de Mercado Diário e Intradiário

O Acerto de Contas obriga-se a comunicar ao Operador de Mercado a inscrição de novos Agentes de Mercado, Unidades de Programação e Unidades Físicas, bem como qualquer alteração a que estas tenham sido sujeitas, nomeadamente a suspensão, rescisão ou alteração de informação considerada relevante para o funcionamento do Mercado Organizado.

O Operador do Mercado diário e intradiário deve comunicar ao Acerto de Contas todos os pedidos de inscrição de Agentes que se lhe dirijam, a fim de acordar as codificações necessárias para a transferência de informação entre as duas entidades.

Os Agentes de Mercado apenas serão autorizados a participar nos mercados diários e intradiários após o Operador de Mercado receber do Acerto de Contas a confirmação de inscrição e autorização de participação no Sistema de Acerto de Contas.

## 7 RELACIONAMENTO COM A ENTIDADE GESTORA DOS LEILÕES DE CAPACIDADE VIRTUAL DE PRODUÇÃO

### 7.1 Generalidades

A Entidade Gestora dos Leilões de Capacidade Virtual de Produção deve fornecer ao Acerto de Contas toda a informação necessária para o desempenho da sua função, nomeadamente:

- A informação de celebração dos contratos bilaterais que suportem as aquisições e as vendas ocorridas nos Leilões de Capacidade Virtual de Produção;
- O resultado dos leilões trimestrais, semestrais e anuais efectuados;
- Todas as nomeações por uso dos direitos adquiridos nesses leilões que os agentes efectuarem diariamente.

### 7.2 Condições prévias

A Entidade Gestora referida deve previamente assegurar-se, junto do Acerto de Contas, que qualquer entidade que pretenda garantir a entrega física da energia eléctrica transaccionada nos Leilões de Capacidade Virtual de Produção celebrou um Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas e tem activada uma Unidade de Programação Genérica nacional, válida.

No âmbito deste processo, o Acerto de Contas comunicará àquela entidade gestora, os códigos dos contratos bilaterais a serem utilizados nas comunicações correspondentes às nomeações dos direitos adquiridos nos leilões.

### 7.3 Obrigações de comunicação com o Acerto de Contas

A Entidade Gestora será ainda a entidade que fica responsável pela comunicação de celebração do contrato bilateral entre as Unidades Genéricas de Programação do Agente Comercial e do Agente de Mercado participante nos leilões, assim como pela comunicação diária das concretizações desses contratos bilaterais.

A informação de concretização dos contratos bilaterais mencionados corresponderá exactamente aos valores que os Agentes de Mercado nomearam junto dessa Entidade Gestora, como os direitos de compra que pretenderam exercer para cada uma das horas do dia seguinte.

### 7.4 Detalhes da comunicação com o Acerto de Contas

Os meios de comunicação e os formatos a utilizar como suporte dos fluxos de informação entre o Gestor dos Leilões de Capacidade Virtual de Produção e o Acerto de Contas são estabelecidos por meio de Aviso do Acerto de Contas, donde constarão também os horários das comunicações.

O Acerto de Contas obriga-se a detalhar, através de Aviso do Acerto de Contas, os fluxos de informação com a Entidade Gestora dos Leilões de Capacidade Virtual de Produção.



## 8 RELACIONAMENTO COM OS OPERADORES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

### 8.1 Informação de Contagem de Energia

#### 8.1.1 Informação de consumos no mercado, no âmbito do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

Conforme estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aprovado pela ERSE, é responsabilidade do operador da rede de distribuição em MT e AT o cálculo e disponibilização dos consumos no referencial de mercado, a afectar aos Comercializadores e ao Comercializador de Último Recurso em actividade no mercado de energia eléctrica.

Esses consumos são obtidos a partir das medidas obtidas pelos contadores de energia dos clientes, sendo submetidos a etapas sucessivas de perfilagem (para os consumos que não são recolhidos por telecontagem), agregação por carteira de clientes do mesmo nível de tensão de cada Comercializador, ajustamento para perdas nas redes, agregação por carteira de clientes total de cada Comercializador e, finalmente, sujeitos a adequação entre as curvas de geração e de consumo no referencial de mercado.

#### 8.1.2 Informação do Acerto de Contas para o Operador da Rede de Distribuição

O Acerto de Contas, é a entidade encarregue de calcular e disponibilizar ao Operador da Rede de Distribuição a informação necessária para efectivar a adequação entre as curvas de geração e de consumo no referencial de mercado.

A informação a fornecer pelo Acerto de Contas, que corresponde ao valor de energia eléctrica emitida para o SEN pelos agentes produtores em actividade no mercado organizado ou de contratação bilateral, obtêm-se pela equação seguinte:

$$GM_{d,h} = \sum_{n=1}^n PLME_{n,d,h} + SIMIT_{d,h}$$

Em que,

$GM_{d,h}$  - Valor de geração no referencial de mercado, correspondente à energia eléctrica entregue ao SEN por Geração dos Agentes de Mercado ibéricos em actividade no MIBEL, no dia  $d$ , para o  $\frac{1}{4}$  de hora  $h$ ;

$PLME_{n,d,h}$  - Valor da energia emitida directamente para a rede SEN, pelo Agente de Mercado nacional  $n$ , no dia  $d$ , para o  $\frac{1}{4}$  de hora  $h$ ;

$SIMIT_{d,h}$  - Saldo Importador de Mercado das Interligações e ligações Transfronteiriças, no dia  $d$ , para o  $\frac{1}{4}$  de hora .

#### 8.1.3 Informação do Operador da Rede de Distribuição para o Acerto de Contas

O Operador da Rede de Distribuição é a entidade encarregue de calcular e disponibilizar ao Acerto de Contas a informação de consumo das carteiras de clientes de cada agente de mercado comercializador, devidamente ajustada para perdas e adequada ao valor da geração no referencial de mercado.

A informação referida é calculada por meio dos mecanismos definidos no “*Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados*” (GMLDD), aprovado e publicado pela ERSE.

#### 8.1.4 Metodologia de transferência de informação

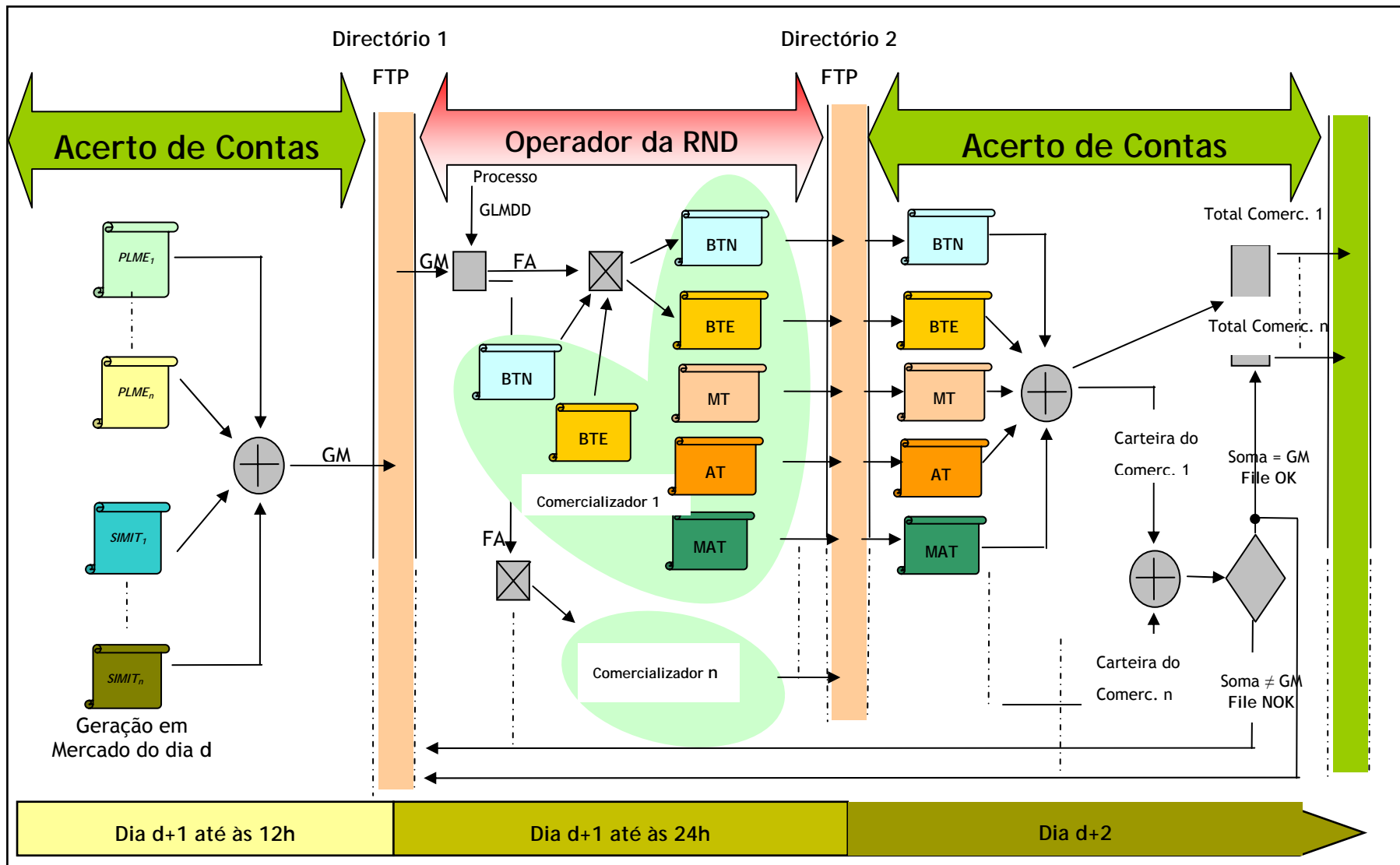
A metodologia para transferência de informação entre o Acerto de Contas e o Operador da Rede de Distribuição baseia-se na troca de ficheiros ASCII com formato standard e em serviço ftp.

A informação será transferida diariamente entre as duas entidades e compreendendo os seguintes passos sequenciais:

1. Dia d, dia da efectiva entrega e recepção da energia pelos agentes de mercado;
2. Dia d+1 até às 12h, o Acerto de Contas efectua a aquisição dos valores da energia emitida pelos agentes de mercado produtores e dos valores da energia transaccionada nas linhas de interligação, promove a sua validação, processa e disponibiliza o diagrama provisório de Geração do Mercado. O diagrama GM (provisório) é disponibilizado ao Operador da Rede de Distribuição em forma de ficheiro standard de produção, conforme definido no GMLDD, e por serviço ftp;
3. Final do dia d+1, o Operador da Rede de Distribuição efectua os procedimentos previstos no GMLDD e disponibiliza ao Acerto de Contas, para liquidação, os consumos no referencial de mercado dos agentes comercializadores. Os ficheiros destes consumos são disponibilizados em forma de ficheiro, conforme definido no GMLDD, e por serviço ftp;
4. Dia d+2, o Acerto de Contas efectua a validação dos ficheiros recebidos e em função dessa validação gera uma notificação OK ou NOK ao Operador da Rede Distribuição, por meio de ficheiro enviado por serviço ftp. Uma validação NOK impede a realização do processo de liquidação do Acerto de Contas até que o Operador da Rede de Distribuição envie novos ficheiros que obtenham uma validação OK.
5. Logo que disponível o diagrama GM definitivo, o Acerto de Contas envia-o ao Operador da Rede de Distribuição pelo modo indicado no ponto 2.
6. O Operador da Rede de Distribuição após recepção do GM definitivo e logo que finalizado o apuramento dos valores definitivos dos consumos dos clientes, calcula e disponibiliza ao Acerto de Contas os ficheiros com os valores definitivos dos consumos das carteiras dos agentes comercializadores, pelo modo indicado no ponto 3.
7. O Acerto de Contas efectua a validação dos ficheiros recebidos e em função dessa validação gera uma notificação OK ou NOK ao Operador da Rede Distribuição, pelo modo indicado no ponto 4.

A transferência de informação acima descrita está representada esquematicamente na figura seguinte:

Figura: Esquema processual de transferência de informação



## 8.2 Ocorrências que possam impedir a normal exploração das redes de distribuição

Os Operadores das Redes de Distribuição obrigam-se a comunicar ao Acerto de Contas quaisquer ocorrências que possam impedir a normal exploração das mesmas e o cumprimento da contratação de energia eléctrica efectuada nos mercados diário e intradiário ou por contratação bilateral, conforme previsto no Regulamento de Relações Comerciais.

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das comunicações são estabelecidos por Aviso do Acerto de Contas.

## 8.3 Articulação com os Operadores das Redes de Distribuição para efeito de comunicação de Contratos de Uso das Redes

Os Operadores das Redes de Distribuição obrigam-se a comunicar ao Acerto de Contas todos os Contratos de Uso de Rede celebrados com Agentes de Mercado.

Dessa comunicação deve constar a identificação completa dos agentes que celebraram os Contratos de Uso das Redes, assim como as datas de início e de termo dos contratos.

Acessoriamente todas as informações que possam ser relevantes para a participação dos agentes nos mercados diário, intradiário e de contratação bilateral devem também ser comunicadas ao Acerto de Contas.

Igualmente a suspensão ou a rescisão dos Contratos de Uso das Redes devem ser imediatamente comunicados ao Acerto de Contas para suspensão concomitante dos Contratos de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, quando aplicável.

## 8.4 Articulação com os Operadores das Redes de Distribuição para efeito de comunicação de Contratos de Fornecimento de clientes MAT

Os Operadores das Redes de Distribuição obrigam-se a comunicar ao Acerto de Contas todos os Contratos de Fornecimento de que tenham conhecimento no âmbito do processo de mudança de fornecedor, estabelecidos por todos os pontos de consumo em MAT, ligados à rede do operador da rede de transporte, incluindo os consumos dos centros produtores nos períodos em que não ocorra produção de energia eléctrica.

Dessa comunicação deve constar a identificação completa dos agentes que celebraram os Contratos, assim como as respectivas datas de início e de termo.

## 9 RELACIONAMENTO COM O GESTOR DE SISTEMA

### 9.1 Informação fornecida pelo Acerto de Contas ao Gestor de Sistema

O Acerto de Contas disponibilizará ao operador da rede de transporte, na sua função de Gestor de Sistema, a seguinte informação:

- Programa diário base resultante do mercado diário (PDBC) - informação relativa ao mercado diário onde se inclui a energia total adquirida/vendida pelas unidades de programação portuguesas;
- Precedência económica do mercado diário - esta informação inclui as ofertas enviadas por Agentes de Mercado Portugueses com a indicação se foram contratadas ou não na sessão diária do mercado organizado;
- Preços marginais do mercado diário;
- Contratos Bilaterais - comunicação que inclui todos os contratos bilaterais comunicados pelos Agentes de Mercado ao Acerto de Contas;
- Programa incremental do mercado intradiário - informação relativa ao mercado intradiário onde se inclui a energia incremental adquirida/vendida pelas unidades de programação portuguesas;
- Precedência económica do mercado intradiário - esta informação inclui as ofertas enviadas por Agentes de Mercado Portugueses com a indicação se foram contratadas ou não na sessão intradiária do mercado organizado;
- Preços marginais do mercado intradiário;
- Períodos da sessão intradiária anulados pelo Operador de Mercado - comunicação onde estão identificados, para a sessão intradiária em curso, os períodos horários anulados pelo Operador de Mercado.

### 9.2 Informação disponibilizada pelo Gestor de Sistema ao Acerto de Contas

O operador da rede de transporte, na sua função de Gestor de Sistema, disponibilizará ao Acerto de Contas a seguinte informação:

- Programa diário base de funcionamento (PDBF);
- Programa Diário Viável Provisional (PDVP), corresponde ao programa diário, com discriminação horária, que incorpora as modificações introduzidas para resolver as restrições técnicas e reequilíbrio posterior da geração-consumo.;
- Programa Horário Final (PHF), programa com o resultado da verificação técnica das sucessivas sessões do mercado intradiário;
- Programa Horário Operativo (PHO), programa operativo que se estabelece em cada hora até ao final do horizonte da programação;
- Previsão do consumo, informação relativa a previsão do consumo do Sistema Eléctrico Nacional, discriminada por período horário;
- Períodos da sessão intradiária anulados pelo Operador da Rede de Transporte, comunicação onde estão identificados, para a sessão intradiária em curso, os períodos horários anulados;
- Capacidade das interligações, informação que inclui a capacidade de interligação disponível em cada sentido (Importação/Exportação);
- Limitações zonais por segurança;
- Indisponibilidades, comunicação das indisponibilidades dos produtores nacionais que afectem a potência activa destes.



## 10 RELACIONAMENTO COM OS AGENTES DE MERCADO

### 10.1 Contratos Bilaterais

#### 10.1.1 Âmbito

A contratação bilateral entre Agentes de Mercado pode ser estabelecida entre duas Unidades de Programação nacionais ou entre uma Unidade nacional e outra localizada na zona espanhola do MIBEL.

Para poder estabelecer contratação bilateral internacional entre as zonas portuguesa e espanhola do MIBEL é necessário que os Agentes de Mercado previamente adquiram direitos de capacidade de interligação nos leilões específicos que se realizam para venda deste tipo de direitos.

Para efeitos de concretização de contratos bilaterais físicos entre dois Agentes de Mercado é exigido que:

- As duas entidades estejam habilitadas para participar no Sistema do Acerto de Contas, tendo celebrado um Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, quando o contrato envolva duas Unidades de Programação nacionais;
- A entidade responsável pela Unidade de Programação nacional esteja habilitada a participar no Sistema do Acerto Contas, quando o contrato envolva uma Unidade nacional e a outra esteja localizada na zona espanhola do MIBEL (o início das comunicações de contratos bilaterais internacionais está sujeito a Aviso do Acerto de Contas, após o estabelecimento do mecanismo de leilão de resolução de gestonamentos na interligação Portugal - Espanha).

Na contratação bilateral cada uma das entidades contraentes responsabiliza-se pelos respectivos encargos resultantes da sua participação no mercado de electricidade.

#### 10.1.2 Disposições gerais

Os Contratos Bilaterais podem ser estabelecidos entre duas Unidades de Programação nacionais de Agentes de Mercado, ou entre uma Unidade nacional de um Agente de Mercado e outra Unidade localizada na zona espanhola do MIBEL pertencente a uma entidade habilitada nessa zona para o efeito.

Com a celebração de um Contrato Bilateral, uma das partes compromete-se a colocar na rede e outra a receber a energia eléctrica contratada, ajustada para perdas, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

Devem as quantidades físicas constantes nestes contratos ser comunicadas ao Acerto de Contas, nos termos definidos no ponto 10.1.5 do presente Manual de Procedimentos, que as comunicará posteriormente ao Gestor de Sistema para efeito de verificação técnica da programação.

Servem estas comunicações, no âmbito dos contratos bilaterais, para:

- Assegurar a capacidade da rede para a sua operacionalização, validada pelo Gestor de Sistema através da verificação técnica da programação;
- Determinar eventuais desvios, quer na produção, quer no consumo de energia eléctrica.

Para efeitos de relacionamento com o Sistema do Acerto de Contas, apenas uma das entidades contraentes deverá efectuar as comunicações de concretização de contratos bilaterais, assumindo a inteira responsabilidade pelo seu conteúdo. A identificação da entidade responsável pelas comunicações é enviada no momento de celebração do contrato.

As comunicações efectuadas responsabilizam, contudo, ambos os seus intervenientes no que respeita ao cumprimento dos valores comunicados, pelo que os Agentes devem previamente acordar entre si qual deles será o responsável pela comunicação de concretização perante o Acerto de Contas.

### 10.1.3 Informação de celebração e rescisão de contratos bilaterais

#### 10.1.3.1 Agentes de Mercado contraentes

Os Agentes de Mercado estão obrigados a informar o Acerto de Contas, por forma escrita, sobre os contratos bilaterais nacionais de energia eléctrica que celebrem ou rescindam, identificando qual é o Agente de Mercado representante de cada contrato para efeitos de comunicação de concretização de contratos bilaterais.

No caso de contratos bilaterais internacionais apenas o Agente nacional está obrigado a cumprir o dever de informação acima mencionado.

#### 10.1.3.2 Submissão da informação de celebração de contratos bilaterais entre Agentes de Mercado

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das comunicações de celebração de contratos bilaterais entre Agentes de Mercado está sujeito a Aviso do Acerto de Contas.

#### 10.1.3.3 Aceitação da informação

A informação de celebração de contratos bilaterais será verificada pelo Acerto de Contas para análise prévia da sua possível aceitação de acordo com os procedimentos descritos nos pontos seguintes.

#### 10.1.3.4 Verificação do momento da recepção da informação de celebração de contratos bilaterais

O Acerto de Contas verificará que, a partir do momento da recepção da informação nas suas instalações, o contrato bilateral não entrará em vigência antes do prazo previsto no Aviso do Acerto de Contas referido em 10.1.3.2.

#### 10.1.3.5 Verificação das entidades contraentes

Nos contratos bilaterais celebrados, o Acerto de Contas verificará que, no momento da submissão da informação, os Agentes de Mercado mantêm válidas todas as condições de adesão ao Sistema do Acerto de Contas.

#### 10.1.3.6 Verificação da compatibilidade do contrato bilateral com as capacidades limite respectivamente no ponto de destino e no ponto de origem

O Acerto de Contas verificará que, no momento da submissão da informação, a energia máxima declarada na informação de celebração de contratos bilaterais é inferior ou igual à máxima capacidade de entrega ou recepção das Unidades de Programação do Agentes de Mercado.

#### 10.1.3.7 Verificação das garantias de pagamento

O Acerto de Contas verificará que os Agentes de Mercado contraentes dispõem de garantia de pagamento válida para fazer face às obrigações decorrentes do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas.

#### 10.1.3.8 Codificação dos contratos bilaterais

Após a aceitação da informação de celebração de contratos bilaterais, o Acerto de Contas atribuirá um código ao contrato, que comunicará ao Agente de Mercado representante e que deverá ser incluído nas comunicações de concretização de contratos bilaterais.

#### 10.1.3.9 Submissão da informação de rescisão de contratos bilaterais

A informação de rescisão de contratos bilaterais deve ser apresentada ao Acerto de Contas até 5 (cinco) dias antes da data em que o Agente de Mercado pretenda cessar as transacções de energia. Esta informação deve ser submetida por escrito e conter a identificação das entidades contraentes.

A comunicação de rescisão submetida por qualquer um dos Agentes determina a efectiva rescisão do contrato perante o Acerto de Contas.

#### 10.1.3.10 Confidencialidade

O Acerto de Contas obriga-se a manter a confidencialidade da informação que o Agente de Mercado lhe tenha transmitido na informação de celebração ou rescisão do contrato bilateral, para além do estabelecido na legislação e regulamentação em vigor e do disposto neste Manual de Procedimentos.

#### 10.1.4 Articulação entre o Acerto de Contas e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição

Em caso de recepção de informação de celebração ou rescisão de um contrato bilateral por um Cliente com condição de Agente de Mercado, o Acerto de Contas transmitirá a informação recebida ao operador da rede de distribuição respectiva. Estes procedimentos destinam-se a permitir a parametrização articulada dos respectivos sistemas de informação no que respeita ao intercâmbio diário de informação de suporte à liquidação.

Os operadores das redes de distribuição obrigam-se a comunicar ao Acerto de Contas, na mesma data em que ocorra, qualquer suspensão de um Contrato de Uso das Redes, para efeitos de ser dado início ao processo de suspensão do respectivo Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas, quando aplicável.

#### 10.1.5 Comunicações da concretização de contratos bilaterais

##### 10.1.5.1 Agentes de Mercado contraentes

Estão habilitados a apresentar comunicações de concretização de contratos bilaterais, os Agentes de Mercado representantes de cada contrato.

##### 10.1.5.2 Objecto e conteúdo das comunicações

Os contraentes de contratos bilaterais apresentarão as comunicações por contrato bilateral, discriminadas por período horário e, no caso das entidades indicadas nas alíneas a), c) e h) do ponto 2.1 deverão ainda indicar a instalação consumidora e a unidade de produção.

A informação transmitida poderá ser modificada nas condições estabelecidas no presente Manual de Procedimentos.

##### 10.1.5.3 Apresentação das comunicações

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das presentes comunicações está sujeito a Aviso do Acerto de Contas.

##### 10.1.5.3.1 Procedimentos de verificação das comunicações de contratos bilaterais

As comunicações de concretização de contratos bilaterais dos Agentes de Mercado serão verificadas pelo Acerto de Contas, para avaliação prévia da sua possível aceitação, de acordo com o seguinte:

##### 10.1.5.3.2 Verificação do momento da comunicação

O Acerto de Contas verificará que, no momento da recepção da comunicação no seu sistema de informação (SIAC), a hora constante nesse sistema é anterior à hora limite do fecho do período utilizado para recepção das comunicações.

Caso esta comunicação seja posterior ao momento de fecho do período utilizado para recepção das mesmas, esta considerar-se-á sem efeito e não será tida em conta, passando a considerar-se, caso existam, a comunicação anterior válida para o mesmo período.

O Acerto de Contas verificará que o contrato para o qual se realizou a comunicação se encontra válido, não tendo sido ultrapassada a sua data de término.

#### 10.1.5.3.3 Verificação dos Agentes de Mercado como entidade contraente

O Acerto de Contas verificará que, no momento da apresentação da comunicação, os Agentes de Mercado contraentes cumprem as condições que lhes permitem deter a condição de Agentes de Mercado.

O Acerto de Contas verificará que o Agente de Mercado que efectua a comunicação é aquele que está habilitado a fazê-lo para o contrato em causa, de acordo com a informação de celebração de contratos submetida.

Adicionalmente, o Acerto de Contas verificará que os Agentes de Mercado dispõem de garantias válidas para fazer face às obrigações decorrentes do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas.

#### 10.1.5.3.4 Verificação da compatibilidade da comunicação com a base de dados de Contratos Bilaterais Celebrados

O Acerto de Contas verificará que os valores de energia declarados na comunicação não excedem o máximo admitido pelo contrato, conforme o constante na base de dados de informações de celebração de contratos bilaterais.

#### 10.1.5.3.5 Verificação da compatibilidade da comunicação com a base de dados do ponto de origem

No caso das entidades referidas nas alíneas a) e c) do ponto 2.1, o Acerto de Contas verificará que, no momento da comunicação e para cada período horário, a energia total declarada para venda é inferior ou igual à máxima capacidade de produção, definida pela potência instalada do produtor.

#### 10.1.5.3.6 Verificação da compatibilidade da comunicação com a base de dados do ponto de destino

Nos casos em que o ponto de destino corresponde a um cliente, o Acerto de Contas verificará que, no momento da comunicação e para cada período horário, a energia total declarada para compra é inferior ou igual à máxima capacidade de recepção constante nos registos da base de dados, definida pela potência requisitada.

Nos casos em que o ponto de destino corresponda a um produtor, o Acerto de Contas verificará que, no momento da comunicação e para cada período horário, a energia total declarada para compra é inferior ou igual à máxima capacidade de produção, definida pela potência instalada constantes nos registos da base de dados.

#### 10.1.5.4 Aceitação das comunicações

A última comunicação válida que tenha sido enviada pelo Agente de Mercado representante ao Acerto de Contas, torna-se firme no momento do encerramento do período de recepção das mesmas, sendo da responsabilidade do Agente de Mercado as consequências resultantes da informação contida na comunicação que vinculam simultaneamente o vendedor e o comprador.

#### 10.1.5.5 Confidencialidade

O Acerto de Contas e o Gestor de Sistema obrigam-se, durante um período de três meses, a manter a confidencialidade da informação que o Agente de Mercado lhes tenha transmitido na comunicação de contrato bilateral.

#### 10.1.5.6 Divulgação de informação

O Acerto de Contas informará os Agentes de Mercado, na parte que lhes diz respeito, do seguinte:

- Recepção das comunicações de celebração e de concretização de contratos bilaterais;
- Quantidade de energia resultante do contrato bilateral admissível no sistema eléctrico nacional, em função de eventuais restrições técnicas. Esta comunicação será realizada

pelo Acerto de Contas, pelo sistema de informação próprio e após a recepção da informação necessária, proveniente do Gestor de Sistema.

### 10.2 Informação de Programação disponibilizada pelo Acerto de Contas para os Agentes de Mercado

O Acerto de Contas disponibilizará aos Agente de Mercado, na parte a que lhes diz respeito, a seguinte informação:

- Programa Diário Base de Funcionamento;
- Programa Diário Viável Provisório;
- Programa Horário Final;
- Programa Horário Operativo;

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das comunicações está sujeito a Aviso do Acerto de Contas.

### 10.3 Factos Susceptíveis de Influenciar o Funcionamento do Mercado ou a Formação dos Preços

O Acerto de Contas deve assegurar a recepção da informação dos Agentes de Mercado que sejam membros de mercados diário e intradiário ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.

Os Agentes de Mercado devem fornecer toda a informação adicional que o Acerto de Contas posteriormente lhes solicite para permitir, designadamente, enquadrar e explicar a não verificação das condições inicialmente comunicadas.

#### 10.3.1 Informação a comunicar pelos Agentes de Mercado

Neste âmbito os Agentes de Mercado obrigam-se a comunicar ao Acerto de Contas:

- As indisponibilidades programadas e fortuitas dos seus centros electroprodutores, no caso de agentes de mercado produtores de energia eléctrica.
- O Agente Comercial deverá comunicar as indisponibilidades programadas e fortuitas, relativas aos centros electroprodutores detentores de Contratos de Aquisição de Energia Eléctrica em vigor.
- Outros factos que possam determinar restrições não previstas na participação dos produtores de energia eléctrica, designadamente os que decorram da ruptura, verificada ou iminente, dos abastecimentos de energia primária ou da descida dos níveis dos reservatórios das centrais hídricas de produção de energia eléctrica.

O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação das presentes comunicações está sujeito a Aviso do Acerto de Contas.

#### 10.3.2 Modo de divulgação

O Acerto de Contas procederá à divulgação pública da informação prevista no número anterior, por intermédio da página Internet do operador da rede de transporte.



## 11 INFORMAÇÃO A DIVULGAR

O Acerto de Contas disponibilizará aos Agentes de Mercado, entre outras, as seguintes informações de carácter genérico:

- Lista de Agentes de Mercado em actuação no Sistema do Acerto de Contas;
- Lista de Unidades de Programação nacionais inscritas pelos Agentes de Mercado no Sistema do Acerto de Contas;
- Energia total horária transaccionada por contratos bilaterais estabelecidos por Agentes de Mercado;
- Energia total horária transaccionada por contratos bilaterais internacionais estabelecidos entre Agentes de Mercado, discriminados por importação e exportação;
- Energia total horária transaccionada pelas Unidades da zona portuguesa do MIBEL, nos mercados organizado e de contratação bilateral;
- Energia total emitida na zona portuguesa do MIBEL pelos produtores, nos mercados diário, intradiário e de contratação bilateral;
- Preços de desvio e Desvios horários totais.



## 12 PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO

### 12.1 Âmbito e objecto

As disposições do presente capítulo aplicam-se às liquidações que têm por objecto, os direitos e obrigações de pagamento relativos a encargos de gestão global do sistema, imputáveis aos Agentes de Mercado que transaccionem energia eléctrica através de contratação bilateral ou nos mercados diário e intradiário.

Em particular, está atribuído ao Acerto de Contas, enquanto função do operador da rede de transporte, conforme disposto no Regulamento de Relações Comerciais, a “liquidação de desvios à programação de todos os agentes de mercado que transaccionem energia eléctrica através de contratação bilateral ou nos mercados organizados”.

O Acerto de Contas utilizará, nos casos previstos no presente Manual de Procedimentos, o Sistema de Informação do Acerto de Contas - SIAC, fax e correio electrónico para fins de troca de informação com os Agentes de Mercado.

### 12.2 Características gerais da liquidação

#### 12.2.1 Unidade monetária utilizada no SIAC

Todas as valorizações no SIAC são efectuadas na unidade monetária “Euro”, com duas casas decimais, efectuando-se o arredondamento ao cêntimo de Euro mais próximo.

#### 12.2.2 Rubricas da liquidação

São rubricas para definição dos valores económicos a liquidar, as seguintes:

##### 12.2.2.1 Energias

As rubricas a ter em conta, quanto a valores físicos de energias transaccionadas são os seguintes:

- Programas diários de compra e venda de energia eléctrica, relativos a contratos bilaterais validados pelo Gestor de Sistema.
- Programas diários de compra e venda de energia eléctrica, referentes a ofertas diárias contratadas, validados pelo Gestor de Sistema.
- Consumos correspondentes às unidades de programação dos Agentes de Mercado Comercializadores, Comercializador de Último Recurso e Clientes, obtidos a partir dos valores recolhidos das contagens de energia eléctrica das instalações consumidoras, incluindo a metodologia de aplicação de perfis de carga a contagens obtidas sem recurso a telecontagem, ajustadas para perdas nas redes, agregadas por Agente de Mercado Comercializador e unidade de programação e após adequação horária entre as curvas de geração e de consumo em mercado. Estes valores são disponibilizados ao Acerto de Contas pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, conforme estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- Emissões correspondentes às unidades de programação dos Agentes de Mercado Produtores e do Agente Comercial, obtidas pelo Acerto de Contas a partir dos valores recolhidos directamente por telecontagem das instalações produtoras, agregadas por áreas de balanço definidas no Manual de Procedimentos do Gestor do Sistema.
- Modificação aos programas diários introduzidos pelo Gestor de Sistema, no âmbito da Gestão técnica do sistema.

##### 12.2.2.2 Preços do mercado diário

As rubricas a ter em conta, quanto a valores económicos provenientes do operador de mercado diário e intradiário, são os seguintes:

- Preços Marginais horários do mercado diário.

#### 12.2.2.3 Desvios

As rubricas a ter em conta, quanto a valores físicos e económicos de desvios de regulação são os seguintes:

- Identificação dos desvios horários ao programa horário operativo de liquidação definido para as Unidades de Programação dos Agentes de Mercado.
- Custos horários resultantes da resolução dos desvios entre a geração e o consumo nacionais, conforme efectuado pelo Gestor do Sistema.
- Valorização dos desvios dos Agentes de Mercado ao programa de contratação diário.

#### 12.2.2.4 Resolução de restrições técnicas na rede

As rubricas a ter em conta, quanto a valores económicos decorrentes dos processos de resolução de restrições técnicas de rede são os seguintes:

- Custos acrescidos horários por resolução de restrições técnicas na rede na fase de validação da programação e verificação técnica do PDBF.
- Custos acrescidos horários por resolução de restrições técnicas na rede, em tempo real.

#### 12.2.2.5 Impostos

Na liquidação mensal serão considerados ainda todos os impostos aplicáveis sobre as rubricas atrás mencionadas.

#### 12.2.3 Arredondamentos dos itens de liquidação

As energias objecto de liquidação são calculadas em cada período horário, com arredondamento ao kWh mais próximo e são valorizadas, também em cada período horário, com arredondamento ao cêntimo de Euro mais próximo.

#### 12.2.4 Agregação dos itens de liquidação e aplicação do IVA

Diariamente, para cada Agente de Mercado, são somadas todas as energias objecto de liquidação e respectivas valorizações, para obtenção de totais diários, sendo apenas liquidado ao total mensal apurado o valor do IVA correspondente, quando aplicável.

Os totais mensais de cada rubrica são obtidos por soma dos totais diários correspondentes.

### 12.3 Contratação no mercado organizado

#### 12.3.1 Disposições gerais

Para efeitos de verificação e valorização horária das obrigações económicas decorrentes da execução das ofertas contratadas nos mercados diário e intradiário, serão assignados a cada Agente de Mercado - comprador e vendedor - os direitos e as obrigações que lhe forem imputáveis, nos termos do disposto no presente Manual de Procedimentos, pelos valores físicos correspondentes.

O processo de liquidação das energias contratadas nos mercados diário e intradiário de energia, tem por intervenientes os Agentes de Mercado compradores ou vendedores e os respectivos Operadores de Mercado, não se encontrando abrangido pelo âmbito de aplicação do presente Manual de Procedimentos.

## 12.4 Contratos bilaterais

### 12.4.1 Disposições gerais

O processo de liquidação relativo à energia contratada através de Contratos Bilaterais - contratos livremente estabelecidos entre um Agente de Mercado comprador e outro vendedor, é da responsabilidade exclusiva dos Agentes de Mercado envolvidos na transacção, não se encontrando abrangido pelo âmbito de aplicação do presente Manual de Procedimentos.

No entanto, para efeitos de verificação e valorização horária das obrigações económicas decorrentes da execução dos Contratos Bilaterais, serão assignados individualmente a cada Agente de Mercado – vendedor e comprador – os direitos e as obrigações que lhe forem imputáveis nos termos do disposto no presente Manual de Procedimentos, pelos valores físicos correspondentes.

## 12.5 Gestão de desvios

### 12.5.1 Tipos de desvio

Em cada período horário consideram-se os seguintes tipos de desvio em cada unidade de programação de produção, comercialização, comercialização de último recurso, aquisição para bombagem e consumo dos Agentes de Mercado:

a) Desvios por Excesso, resultantes de:

- Consumos inferiores ao programa horário de compra, no caso de consumidores com condição de Agente de Mercado ou aquisição para bombagem;
- Emissões superiores ao programa horário de venda, no caso de produtores ou do Agente Comercial;
- Somatório do consumo de clientes e programas horários de venda inferior ao somatório dos programas horários de compra, no caso de comercializadores;
- Consumo em mercado (consumo dos clientes subtraído da energia adquirida directamente a produtores em regime especial) inferior ao programa horário de compra, no caso do comercializador de último recurso.

b) Desvios por Defeito, resultantes de:

- Consumos superiores ao programa horário de compra, no caso de consumidores com condição de Agente de Mercado ou aquisição para bombagem;
- Emissões inferiores ao programa horário de venda, no caso de produtores ou do Agente Comercial;
- Somatório do consumo de clientes e programas horários de venda superior ao somatório dos programas horários de compra, no caso de comercializadores;
- Consumo em mercado (consumo dos clientes subtraído da energia adquirida directamente a produtores em regime especial) superior ao programa horário de compra, no caso do comercializador de último recurso.

### 12.5.2 Cálculo das energias de desvio dos Agentes de Mercado

Para cada unidade de produção ou conjunto de unidades de produção, instalação consumidora com condição de agente de Mercado ou conjunto de instalações consumidoras com contrato de fornecimento estabelecido com um comercializador e, para cada período horário, a energia de desvio será calculada pela diferença entre a energia entregue ou recebida, ajustada para perdas e após adequação das curvas de geração e de consumo em mercado, e a energia contratada no programa de contratação diário que inclui ofertas contratadas no mercado diário e contratos bilaterais validados, corrigida por eventuais Instruções de Despacho, no âmbito da gestão técnica do sistema.

Os desvios de produção podem ser calculados por área de balanço, tal como definido no Manual de procedimentos do Gestor de Sistema.

Para o comercializador de último recurso e, para cada período horário, a energia de desvio será calculada a partir da diferença entre o respectivo consumo em mercado (somatório do consumo dos clientes, ajustado para perdas, subtraído da produção em regime especial e após adequação de curvas de geração e de consumo em mercado), e a energia contratada no programa de contratação diário que inclui ofertas contratadas no mercado diário e contratos bilaterais validados, corrigida por eventuais instruções de Despacho, no âmbito da gestão técnica do sistema.

### 12.5.3 Valorização das energias de desvio dos Agentes de Mercado

Os desvios geram desequilíbrios na relação geração-consumo, que devem ser regulados, de forma a assegurar a estabilidade do sistema eléctrico.

Nesta metodologia a valorização dos desvios em cada hora corresponde exactamente aos custos variáveis de regulação a pagar aos agentes que solucionam o desequilíbrio por participação nos mercados de regulação, de forma a estabelecer-se um jogo de soma nula.

A valorização dos desvios compreende a valorização da energia de desvio a preço marginal do mercado diário (preço de encontro), adicionada de um custo por incumprimento do programa inicialmente estabelecido.

Os desvios por excesso (com valor negativo) dos agentes de mercado, podem ser vistos como uma venda de energia ao “Gestor de Sistema”, enquanto os desvios por defeito (com valor positivo), podem ser vistos como uma compra de energia ao “Gestor de Sistema”.

Assim, para cada hora  $h$ , em termos de liquidação de desvios, no sistema eléctrico, necessitamos de verificar a seguinte relação:

$$CVR(h) = VEDPM(h) + CIP(h)$$

Com:

$CVR(h)$  - Custo variável de regulação no sistema, para a hora  $h$ .

$VEDPM(h)$  - Valorização das energias de desvio, dos agentes de mercado, no sistema, a preço marginal do mercado diário, para a hora  $h$ .

$CIP(h)$  - Custo de incumprimento da programação (diferença entre os custos variáveis de regulação e as energias de desvio no sistema, dos agentes de mercado valorizadas a preço de encontro, para a hora  $h$ ).

Para cada hora  $h$ , o custo variável de regulação no sistema corresponde à agregação da valorização dos desvios de todos os agentes para a mesma hora  $h$ , podendo ser dado pela seguinte expressão:

$$CVR(h) = \sum_a VD(a, h)$$

Em que:

$VD(a, h)$  - valorização do desvio do agente  $a$  na hora  $h$ .

A parcela  $CIP$  pode ser considerada como o sobrecusto da valorização dos mecanismos de gestão de desvios, face à valorização das energias de desvio, dos agentes de mercado, a preço de encontro. De agora em diante, referimo-nos à parcela de custo por incumprimento do programa estabelecido, na valorização dos desvios, como sendo a parcela de sobrecusto.

A imputação individual (por agente em desvio) do sobrecusto horário é efectuada através de um rateio, função dos módulos dos desvios verificados nessa hora.

Deste modo, para cada Agente de Mercado  $a$ , durante a hora  $h$ , quer a valorização do desvio por excesso, quer a valorização do desvio por defeito, é dada pela soma das seguintes 2 parcelas:

$$VD(a,h) = VD_1(a,h) + VD_2(a,h)$$

Em que:

$VD(a,h)$  - valorização do desvio do agente  $a$  na hora  $h$ ,

$VD_1(a,h)$  e  $VD_2(a,h)$  - parcelas do desvio definidas seguidamente:

- Parcela de energia de desvio valorizada ao preço marginal horário do mercado diário:

$$VD_1(a,h) = D(a,h) * PE(h)$$

Com:

$D(a,h)$  - desvio do agente  $a$ , durante a hora  $h$ , em que  $D(a,h) < 0$  traduz um desvio por excesso e,  $D(a,h) > 0$  reflecte um desvio por defeito;

$PE(h)$  - Preço de encontro de ofertas no mercado diário para a hora  $h$ .

- Parcela de sobrecurso devido aos mecanismos de gestão dos desvios entre a geração e o consumo mobilizados pelo Gestor de Sistema:

$$VD_2(a,h) = K(a,h) * SBR(h)$$

Com:

$K(a,h)$  - factor de imputação dos sobrecustos ao agente  $a$ , durante a hora  $h$ , dado pela expressão:

$$K = \frac{abs(D(a,h))}{\sum_a Abs(D(a,h))}$$

Sendo  $D(a,h)$  - desvio do agente  $a$ , durante a hora  $h$

$SBR(h)$  - sobrecurso de regulação horário imputável aos mecanismos de gestão da relação geração-consumo mobilizados pelo Gestor de Sistema, em tempo real.

#### 12.5.4 Agravamento da valorização dos desvios de Unidades de Programação Genéricas

Um Agente de Mercado pode deter uma Unidade de Programação Genérica destinada a facilitar a sua participação nos vários mercados e leilões.

As Unidades de Programação Genéricas destinam-se a registar temporariamente a assunção pelo Agente de Mercado de compromissos de compra e/ou venda de energia, os quais se obriga posteriormente a converter em operações efectivas com unidades de programação de outro tipo, por meio de mecanismos de contratação bilateral, ou a saldar mediante a participação na sessão diária do mercado organizado.

Sendo assim, as Unidades de Programação Genéricas apenas apresentarão desvios se o Agente de Mercado deliberadamente desrespeitar aquela obrigação.

Deste modo, à valorização dos desvios das Unidades de Programação Genéricas será acrescentado um agravamento adicional dissuasor da prática dessa programação intencional.

O agravamento adicional dos desvios das unidades de programação genéricas ocorre quando o saldo das diferentes contratações de cada uma destas unidades for diferente de zero, sendo constituído por duas componentes valorizadas em duas fases temporais distintas:

- Fase 1: Até ao termo do prazo previsto para a programação diária dos mercados diário e de contratação bilateral, impossibilitando a correcta validação técnica da programação e construção do Programa Diário Base de Funcionamento;
- Fase 2: No final das sessões intradiárias do mercado, no caso de não aproveitamento dessas sessões para saldar a unidade de programação genérica.

#### 12.5.4.1 Agravamento na Fase 1

As unidades de Programação Genéricas que não saldem os compromissos de compra e/ou venda assumidos no termo da programação diária, através de mecanismos de contratação bilateral ou mediante a participação na sessão do mercado diário, ficam sujeitas a uma penalização, segundo a seguinte expressão:

$$PIUPG(g,a,h) = 3 \times PE(h) \times \text{Abs}(ECP(g,a,h) - EVP(g,a,h))$$

Em que:

PIUPG(g,a,h) - penalização por incumprimento de fecho dos desvios da unidade de programação genérica g, do agente a, na hora h.

PE(h) - Preço de encontro do mercado diário, zona portuguesa do MIBEL, na hora h.

ECP(g,a,h) - Energia de compra prevista para a unidade de programação genérica g, do agente a, na hora h.

EVP(g,a,h) - Energia de Venda prevista para a unidade de programação genérica g, do agente a, na hora h.

#### 12.5.4.2 Agravamento na Fase 2

No final das sessões intradiárias do mercado de electricidade, aos desvios das unidades de programação genéricas que ainda se mantiverem será acrescentado um agravamento correspondente ao triplo do módulo do valor do desvio, o que se traduz pela seguinte expressão:

$$AVD(g,a,h) = 3 \times |VD(g,a,h)|$$

Em que:

AVD(g,a,h) - agravamento do valor do desvio da unidade g, do agente a, na hora h.

VD(g,a,h) - valorização do desvio da unidade g, do agente a, na hora h.

### 12.6 Mecanismos de gestão de desvios em tempo real

#### 12.6.1 Funcionamento geral

A todo o instante, de forma a manter-se a estabilidade do sistema, procura-se cumprir:

$$\Sigma \text{Regulação Subir} - \Sigma \text{Regulação Baixar} = \Sigma \text{Desvios Defeito} - \Sigma \text{Desvios Excesso}$$

A regulação do sistema “a subir” pode ser vista como uma compra de energia eléctrica pelo “Gestor de Sistema”, enquanto a regulação do sistema “a baixar”, pode ser vista como uma venda de energia pelo “Gestor de Sistema”.

Os desvios do sistema eléctrico são corrigidos através dos serviços complementares de regulação (regulação primária, secundária e terciária - assim caracterizadas devido à ordem de actuação).

Estes serviços de regulação encontram-se presentes quer na regulação a subir, quer na regulação a baixar.

Quer a regulação primária, quer a regulação secundária actuam automaticamente. A actuação da regulação secundária conduz à diminuição da reserva de segurança do sistema. Por este motivo, a partir de um determinado patamar de utilização da reserva secundária, a regulação terciária é empregue para restabelecer a reserva de segurança.

Num período de acerto de contas podem ocorrer, em instantes diferentes, ambas as regulações a subir e a baixar.

12.6.2 Estrutura dos custos de regulação

12.6.2.1 Regulação Primária

A regulação primária, associada ao estatismo dos grupos geradores, é um serviço de sistema obrigatório, não remunerado, para todos os geradores em serviço.

12.6.2.2 Regulação Secundária

A regulação secundária, associada ao serviço de telerregulação dos grupos geradores, é um serviço de sistema remunerado, para todos os geradores que pretendam fornecer ofertas para reserva secundária.

A reserva secundária consiste no estabelecimento de uma banda de regulação (intervalo de variação da potência de geração em torno do ponto de funcionamento em que se encontra em cada instante) e no acréscimo ou decréscimo do fornecimento de energia, conforme solicitado pelo Gestor do Sistema.

Para a obtenção da banda acima mencionada contribuem todos os geradores elegíveis para a disponibilização deste serviço (grupos com telerregulação).

Este serviço de sistema é remunerado segundo mecanismos de mercado, sendo a valorização composta por duas parcelas:

- Valorização da banda de regulação - Banda de regulação assignada a cada unidade de produção valorizada ao preço da última oferta para regulação secundária aceite em cada hora.
- Valorização da energia de regulação secundária - energia de regulação secundária utilizada como consequência das solicitações de regulação, valorizada ao preço da última oferta de energia de regulação terciária mobilizada pelo Gestor de Sistema em cada hora, tanto “a subir” como “a baixar”.

Num mesmo período de acerto de contas pode ocorrer regulação secundária em ambos os sentidos (a subir e/ou a baixar), em instantes diferentes.

Em cada sentido de regulação pode ser utilizada mais do que uma oferta.

O custo horário da regulação secundária, resulta do somatório dos custos horários da regulação secundária a subir, da regulação secundária a baixar e dos custos horários da banda de regulação, sendo dado pela expressão seguinte:

$$CRS(h) = CRSS(h) + CRSB(h) + CBR(h)$$

Com:

CRS(h) - custo da regulação secundária, na hora h.

CRSS(h) - custo da regulação secundária a subir, na hora h.

Sendo:

$$CRSS(h) = PRSS(h) \times \sum_j ERSS(j, h)$$

PRSS(h) - Preço da energia de regulação secundária a subir na hora h, igual ao preço marginal horário da regulação terciária a subir mobilizada pelo Gestor de Sistema, na mesma hora h.

ERSS(j,h) - Energia de regulação secundária a subir assignada à unidade de venda j, durante a hora h.

CRSB(h) - custo da regulação secundária a baixar, na hora h.

Sendo:

$$CRSB(h) = ( PE(h) - PRSB(h) ) \times \sum_j ERSB(j, h)$$

PE(h) - Preço de encontro do mercado diário, na hora h.

PRSB(h) - Preço da energia de regulação secundária a baixar na hora h, igual ao preço marginal horário da regulação terciária a baixar mobilizada pelo Gestor de Sistema, na mesma hora h.

ERSB(j,h) - Energia de regulação secundária a baixar assignada à unidade de venda j, durante a hora h.

CBR(h) - custo da banda de regulação, na hora h.

Sendo:

$$CBR(h) = PBR(h) \times \sum_j BR(j, h)$$

PBR(h) - Preço da última oferta de banda de regulação contratada pelo Gestor de Sistema, durante a hora h.

BR(j,h) - Banda de regulação contratada pelo Gestor de Sistema à unidade de venda j, durante a hora h.

O custo da banda de regulação perante os desvios é um custo fixo (existe independentemente da ocorrência de desvios) pelo que é coberto por todo o consumo dos Agentes de Mercado, enquanto a parcela da energia de regulação secundária utilizada é paga por todos os Agentes de Mercado que se desviarem, em cada hora.

A energia de regulação contida dentro dos limites da banda de regulação assignada, utilizada como consequência do seguimento em tempo real das solicitações de regulação, é energia de regulação secundária, enquanto a energia de regulação que exceder os limites da banda de regulação assignada, é tida em conta na obtenção do preço de regulação.

A energia de regulação secundária valorizar-se-á ao preço da última oferta de energia de regulação terciária encontrada em cada hora, tanto a subir como a baixar, utilizada para substituir/completar a energia de regulação secundária usada. Na ausência de preço associado ao sentido de regulação secundária resultante do seguimento do sinal de regulação, considera-se o preço da energia de regulação terciária que seria mobilizada para a substituir, a partir da respectiva curva de ofertas de regulação do sistema.

Na ausência de preço marginal de banda de regulação secundária pela não existência de ofertas, a mobilização de banda de regulação pelo Gestor de Sistema será valorizada ao preço médio da banda de regulação da hora homóloga dos sete dias anteriores.

#### 12.6.2.3 Regulação Terciária

É um serviço de sistema, contratado e retribuído por mecanismos de mercado, que consiste na adaptação dos programas de funcionamento dos geradores que estejam ou não em serviço, tendo em vista a restituição da reserva de regulação secundária que tenha sido utilizada.

As energias de regulação terciária (regulação a subir e a baixar) são valorizadas ao preço marginal das ofertas de regulação terciária utilizadas pelo Gestor de Sistema, segundo cada sentido de regulação.

Em cada período de acerto de contas, a regulação terciária pode ocorrer em ambos os sentidos, em instantes diferentes.

Em cada sentido de regulação pode ser utilizada pelo Gestor de Sistema mais do que uma oferta.

Em cada hora h, o custo de regulação terciária, resulta da soma de duas parcelas referentes respectivamente, aos custos da regulação terciária horária a subir e a baixar, de acordo com a seguinte expressão:

$$CRT(h) = CRTS(h) + CRTB(h)$$

Onde:

CRT(h) - custo da regulação terciária, na hora h.

CRTS(h) - custo da regulação terciária a subir, na hora h.

Com:

$$CRTS(h) = PRTS(h) \times \sum_j ERTS(j, h)$$

ERTS(j, h) - Energia de regulação terciária a subir assignada à unidade de venda j, durante a hora h.

PRTS(h) - Preço marginal das ofertas de regulação terciária a subir, mobilizadas pelo Gestor de Sistema, durante a hora h.

CRTB(h) - custo da regulação terciária a baixar, na hora h.

Com:

$$CRTB(h) = (PE(h) - PRTB(h)) \times \sum_j ERTB(j, h)$$

ERTB(j, h) - Energia de regulação terciária a baixar assignada à unidade de venda j, durante a hora h.

PE(h) - Preço de encontro do mercado diário na hora h.

PRTB(h) - Preço marginal das ofertas de regulação terciária a baixar, mobilizadas pelo Gestor de Sistema, durante a hora h.

### 12.6.3 Custos horários de regulação

Num período de acerto de contas pode ocorrer mais do que um tipo de regulação (primária, secundária e terciária).

Por tipo de regulação, a gestão dos desvios, em cada período de acerto de contas, pode ocorrer em ambos os sentidos (a subir e/ou a baixar). Por sentido de regulação pode ser utilizada mais do que uma oferta.

Assim, para cada hora h, o custo de regulação, resulta da soma de duas parcelas referentes respectivamente, aos custos horários de regulação secundária e aos custos horários de regulação terciária (a regulação primária não é remunerada), sendo obtido pela expressão:

$$CR(h) = CRS(h) + CRT(h)$$

Onde:

CR(h) - Custo de regulação, na hora h.

CRS(h) - custo da regulação secundária, na hora h.

CRT(h) - custo da regulação terciária, na hora h.

Por outro lado, este custo pode ser decomposto em termos de custos fixos e custos variáveis, do seguinte modo:

- Custos variáveis - todos os custos referentes às energias de regulação (custos da regulação secundária e terciária a subir e a baixar);
- Custos fixos - custos da banda de regulação secundária do sistema.

Assim, reformulando para este tipo de análise, o custo horário de regulação será dado por:

$$CR(h) = CRV(h) + CRF(h)$$

Onde:

CR(h) - custo de regulação, na hora h.

CRV(h) - custos de regulação variáveis, na hora h.

Com:

$$CRV(h) = CRVB(h) + CRVS(h)$$

Sendo:

CRVB(h) - custo de regulação variável a baixar, na hora h.

Com:

$$CRVB(h) = CRSB(h) + CRTB(h)$$

CRVS(h) - custo de regulação variável a subir, na hora h.

Com:

$$CRVS(h) = CRSS(h) + CRTS(h)$$

CRF(h) - custos de regulação fixos, na hora h.

Com:

$$CRF(h) = CBR(h)$$

Em que:

CBR(h) - custo da banda de regulação secundária contratada pelo Gestor de Sistema, na hora h.

Os custos variáveis de regulação serão pagos somente por quem se desvia, pois ocorrem quando existe necessidade de regulação de frequência e consequente gestão da reserva do sistema, motivada pela existência de desvios à programação.

Os custos fixos, por ocorrerem independentemente de se verificarem ou não desvios de regulação, serão pagos por todos os Agentes de Mercado consumidores.

#### 12.6.4 Imputação dos custos de regulação

##### 12.6.4.1 Custos fixos

Os custos fixos de regulação contratados em cada período horário h serão pagos por todo o consumo dos Agentes de Mercado nesse mesmo período, segundo a expressão:

$$PCFR(a,h) = K(a,h) * CRF(h)$$

Com:

PCFR(a,h) - Parcela de custos fixos de regulação a cargo do agente a, na hora h.

K(a,h) - factor de imputação dos custos fixos ao agente a, durante a hora h, dado pela expressão:

$$K(a,h) = \frac{ECA(a,h)}{\sum_a ECA(a,h)}$$

Sendo:

$ECA(a,h)$  - Energia de consumo no referencial de geração afecta ao agente a, no período horário h.

CRF(h) - custos fixos de regulação contratados pelo Gestor de Sistema, na hora h.

12.6.4.2 Custos variáveis

A valorização dos desvios a imputar aos Agentes de Mercado que se desviam em cada hora deve cobrir os custos variáveis de regulação dessa mesma hora, de forma a estabelecer-se um jogo de soma nula.

Desta forma, é necessário considerar uma parcela que anule a diferença entre o custo de regulação e a valorização das energias de desvio a preço de encontro (sobrecusto). Esta parcela funciona como uma penalização à ocorrência do desvio.

O sobrecusto total de regulação horária resulta da soma dos sobrecustos horários devidos à regulação a subir (compra de energia pelo Gestor de Sistema) e, dos sobrecustos devidos à regulação a baixar (venda de energia pelo Gestor de Sistema), de acordo com a expressão:

$$SBR(h) = SBRB(h) + SBRS(h)$$

Onde:

SBR(h) - sobrecusto total de regulação, na hora h.

SBRB(h) - sobrecusto de regulação a baixar, na hora h.

SBRS(h) - sobrecusto de regulação a subir, na hora h.

12.6.4.2.1 Sobrecusto de regulação a baixar

O sobrecusto de regulação a baixar resulta do custo de regulação variável a baixar (diferença entre a valorização da energia de regulação a preço de encontro e o preço de venda às unidades de regulação):

$$SBRB(h) = CRSB(h) + CRTB(h)$$

O que resulta:

$$SBRB(h) = (PE(h) - PRSB(h)) \times \sum_j ERSB(j, h) + (PE(h) - PRTB(h)) \times \sum_i ERTB(i, h)$$

Ou, atendendo a que  $PRSB(h) = PRTB(h)$ :

$$SBRB(h) = (PE(h) - PRSB(h)) \times \left( \sum_j ERSB(j, h) + \sum_i ERTB(i, h) \right)$$

Sendo:

SBRB(h) - sobrecusto de regulação a baixar, na hora h.

PE(h) - Preço de encontro do mercado diário na hora h.

PRSB(h) - Preço da energia de regulação secundária a baixar na hora h.

ERSB(j, h) - Energia de regulação secundária a baixar assignada à unidade de venda j, durante a hora h.

ERTB(i, h) - Energia de regulação terciária a baixar assignada à unidade de venda i, durante a hora h.

12.6.4.2.2 Sobrecusto de regulação a subir

O sobrecusto de regulação a subir resulta da diferença entre o custo de regulação variável a subir e a valorização da energia de regulação a subir a preço de encontro:

$$SBRS(h) = CRVS(h) - ERS(h) \times PE(h)$$

Ou seja:

$$SBRs(h) = (PRSS(h) - PE(h)) \times \sum_j ERSS(j, h) + (PRTS(h) - PE(h)) \times \sum_i ERTS(i, h)$$

Ou, atendendo a que  $PRSS(h) = PRTS(h)$ :

$$SBRs(h) = (PRSS(h) - PE(h)) \times (\sum_j ERSS(j, h) + \sum_i ERTS(i, h))$$

Sendo:

SBRs(h) - sobrecusto de regulação a subir, na hora h.

PE(h) - Preço de encontro do mercado diário na hora h.

PRSS(h) - Preço da energia de regulação secundária a subir na hora h,

ERSS(j,h) - Energia de regulação secundária a subir assignada à unidade de venda j, durante a hora h.

ERTS(i,h) - Energia de regulação terciária a subir assignada à unidade de venda i, durante a hora h.

#### 12.6.4.2.3 Pagamento dos sobrecustos de regulação

O pagamento dos sobrecustos horários de regulação será pago por todos os Agentes de Mercado que se desviarem em cada hora, na proporção do valor absoluto do desvio, de acordo com a expressão:

$$PCVR(a,h) = K(a,h) * SBR(h)$$

Com:

PCVR(a,h) - Parcela de custos variáveis de regulação a cargo do agente a, na hora h

K(a,h) - factor de imputação dos custos variáveis ao agente a, durante a hora h, dado pela expressão:

$$K(a,h) = \frac{abs(D(a,h))}{\sum_a Abs(D(a,h))}$$

Sendo D(a,h) - desvio do agente a, durante a hora h

SBR(h) - sobrecusto de regulação horário imputável aos mecanismos de gestão da relação geração-consumo mobilizados pelo Gestor de Sistema, em tempo real.

## 12.7 Medição de energia

### 12.7.1 Considerações e princípios de base

Toda a energia eléctrica trocada nos pontos de ligação do Agente de Mercado à rede eléctrica de serviço público será objecto de medição.

A energia eléctrica trocada num ponto de ligação poderá ser medida por um só sistema de contagem ou ser calculada por valores de vários sistemas de contagem.

O Acerto de Contas receberá os valores de contagem de todas as unidades de programação dos Agentes de Mercado em todos os períodos de 15 minutos do dia.

A medição e disponibilização de dados ao Acerto de Contas, das energias afectas às unidades de programação de consumo, é da responsabilidade do operador das redes de distribuição em MT e AT, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

A informação destes valores de consumo dos comercializadores, em termos de valores provisórios para liquidação, deve ser fornecida ao Acerto de Contas no prazo máximo de um dia útil subsequente ao do consumo efectivo.

A recolha da medição da energia eléctrica emitida pelas unidades produtoras dos Agentes de Mercado é efectuada directamente pelo Acerto de Contas por meio de telecontagem.

Na sequência de situações excepcionais, o Acerto de Contas poderá modificar os valores recebidos, sempre que disponha de informações ou medidas adicionais que o justifiquem. Dessas alterações manterá um registo com as respectivas causas e informará os Agentes de Mercado afectados.

#### 12.7.2 Cálculo da energia entregue à rede eléctrica de serviço público

A energia entregue à rede eléctrica de serviço público, quer nas fronteiras de produção de energia eléctrica, quer nas interligações internacionais considera-se já num referencial de geração, pelo que não está sujeita a ajustamento para perdas.

#### 12.7.3 Cálculo da energia recebida da rede eléctrica de serviço público

Nas fronteiras entre a rede eléctrica de serviço público e os Agentes de Mercado consumidores a quantidade de energia recebida da rede eléctrica de serviço público está sujeita aos mecanismos de aplicação de perfis de carga, ajustamento para perdas nas redes e adequação entre as curvas de geração e de consumo, sendo disponibilizada ao Acerto de Contas pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, para efeito dos cálculos de desvios.

### 12.8 Resolução de restrições técnicas

#### 12.8.1 Considerações gerais

Entende-se por restrição técnica qualquer circunstância ou incidência derivada da situação produção-transporte que, por afectar as condições de segurança, qualidade e fiabilidade do fornecimento estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema requeira, a critério técnico do Gestor de Sistema, a modificação dos programas.

A resolução de restrições técnicas tem por base ofertas específicas efectuadas pelos Agentes de Mercado para o processo de resolução de restrições técnicas.

Podem apresentar ofertas deste tipo os Agentes de Mercado titulares de Unidades de Programação, associadas tanto a transacções de mercado como a contratos bilaterais com entrega física, dos tipos seguintes:

- de venda de energia, correspondentes a instalações de produção;
- de aquisição de energia para bombagem.

#### 12.8.2 Sobrecustos para o SEN por resolução de restrições técnicas durante a fase de verificação técnica do PDBF

##### 12.8.2.1 Responsabilidade pelo pagamento dos sobrecustos

A resolução de restrições técnicas durante a fase de verificação técnica do PDBF implica alterações na programação da produção ou da aquisição para bombagem, acarretando custos adicionais para o sistema eléctrico.

O pagamento referente à resolução de restrições técnicas internas, em cada período horário, será efectuado por todos os Agentes de Mercado com consumo próprio, ou representando o consumo de clientes por si fornecidos, na proporção da programação constante no PDBF em cada período horário, de acordo com a seguinte fórmula:

$$ERRTPDBF(a, h) = \frac{ECCPDBF(a, h)}{\sum_a ECCPDBF(a, h)} \times SR RTPDBF(h)$$

Onde:

*ERRTPDBF(a, h)* - Encargo de resolução de restrições técnicas do PDBF afecto ao agente a, no período horário h.

*ECCPDBF(a, h)* - Energia comprada contratada no PDBF associada ao agente a, no período horário h.

*SR RTPDBF(h)* - Sobrecusto de resolução de restrições técnicas do PDBF, no período horário h.

#### 12.8.2.2 Obtenção do sobrecusto para o SEN, resultante da resolução de restrições técnicas durante a verificação técnica do PDBF

O custo adicional para o SEN, resultante da resolução de restrições técnicas na fase de verificação técnica do PDBF, é dado pela diferença entre os direitos de recebimento e as obrigações de pagamento dos Agentes de Mercado de que resultaram alterações aos programas introduzidas pelo Gestor de Sistema.

O processo de resolução de restrições técnicas do PDBF consta de duas fases, tal como descrito no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema:

- Fase 1: modificação do programa PDBF por critérios de segurança;
- Fase 2: reequilíbrio da relação geração-consumo.

A primeira fase tem por objectivo determinar as restrições técnicas que possam afectar a execução do PDBF, identificando as alterações à programação necessárias para eliminar as restrições técnicas detectadas, estabelecendo limites de segurança para evitar o aparecimento de novas restrições técnicas na segunda fase do processo de resolução de restrições técnicas e nos subsequentes mercados.

Na segunda fase de resolução de restrições técnicas, pretende-se eliminar o possível desequilíbrio entre a geração e o consumo, resultante da utilização na primeira fase, de ofertas de resolução de restrições técnicas restringidas pelas limitações de segurança estabelecidas, e/ou insuficientes/superiores para o equilíbrio geração consumo, mediante a utilização de outras ofertas de resolução de restrições técnicas, respeitando igualmente os valores de segurança do sistema, estabelecidos na primeira fase do processo de resolução de restrições técnicas.

#### 12.8.2.3 Fase 1 - Direitos de recebimento e obrigações de pagamento

##### 12.8.2.3.1 Direitos de recebimento

As Unidades de Programação de venda de energia que resultem com incremento de energia no PDBF, por efeito de resolução de restrições técnicas, têm direito de recebimento (venda de energia da unidade de venda ao Gestor de Sistema) da energia de incremento mobilizada, mediante a utilização do valor mínimo entre o valor das ofertas de energia apresentadas no processo de resolução de restrições técnicas e o valor das apresentadas, e não contratadas, no mercado diário.

As unidades de aquisição de energia com redução no PDBF por efeito de resolução de restrições técnicas, com direito de recebimento, são:

- Unidades de aquisição para consumo de bombagem participantes no mercado diário ou em contratação bilateral, com ofertas para resolução de restrições técnicas mobilizadas - direito de recebimento correspondente ao valor das ofertas mobilizadas pelo Gestor de Sistema;

- Unidades de aquisição de energia para consumo, participantes no mercado diário - direito de recebimento correspondente à energia reduzida, valorizada ao preço de encontro do mercado diário.

As unidades de aquisição de energia através de contratação bilateral, desmobilizadas no todo ou em parte em resultado de uma restrição técnica, não têm qualquer direito de recebimento.

#### 12.8.2.3.2 Obrigações de pagamento

As unidades de venda de energia com redução no PDBF para resolução de restrições técnicas, com obrigação de pagamento (compra de energia da unidade de venda ao SEN) são:

- Unidades de venda participantes no mercado diário ou em contratação bilateral, com ofertas para o processo de resolução de restrições técnicas mobilizadas - obrigação de pagamento correspondente às unidades mobilizadas, valorizadas mediante a utilização do valor máximo entre as ofertas de energia apresentadas no processo de resolução de restrições técnicas e as apresentadas no mercado diário. A valorização das ofertas utilizadas com preços inferiores a 85% do preço de encontro do mercado diário, efectua-se ao valor mínimo de  $0,85 \times$  Preço de encontro;
- Unidades de venda de energia contratadas no mercado diário, com redução no PDBF como resultado da restrição técnica - obrigação de pagamento da energia reduzida, ao preço de encontro do mercado diário.

As unidades de venda de energia por contratação bilateral, desmobilizadas no todo ou em parte como resultado da restrição técnica, não têm qualquer obrigação de pagamento.

#### 12.8.2.4 Fase 2 - Direitos de recebimento e obrigações de pagamento

##### 12.8.2.4.1 Direitos de recebimento

As unidades de venda com incrementos no PDBF para resolver um défice de geração têm direito de recebimento (venda de energia das unidades de venda ao SEN):

- Unidades de venda participantes no mercado diário ou em contratação bilateral, com ofertas para o processo de resolução de restrições técnicas mobilizadas - direito de recebimento correspondente às unidades mobilizadas, mediante a utilização do valor mínimo entre as ofertas de energia apresentadas no processo de resolução de restrições técnicas e as apresentadas e não contratadas no mercado diário);

As unidades de aquisição com reduções no PDBF para resolver um défice de geração têm direito de recebimento (Venda de energia da unidade de aquisição ao SEN):

- Unidades de aquisição de energia para consumo de bombagem participantes no mercado diário ou em contratação bilateral, com ofertas para resolução de restrições técnicas mobilizadas, têm um direito de recebimento correspondente ao valor das ofertas mobilizadas pelo Gestor de Sistema;

##### 12.8.2.4.2 Obrigações de pagamento

As unidades de venda com reduções no PDBF para resolver um excesso de geração têm obrigação de pagamento (compra de energia da unidade de venda ao SEN):

- Unidades de venda participantes no mercado diário ou em contratação bilateral, com ofertas para o processo de resolução de restrições técnicas mobilizadas - obrigação de pagamento correspondente às unidades mobilizadas, mediante a utilização do valor máximo entre as ofertas de energia apresentadas no processo de resolução de restrições técnicas e as apresentadas no mercado diário. A valorização das ofertas utilizadas com preços inferiores a 85% do preço de encontro do mercado diário, para cada hora, efectua-se ao valor mínimo de  $0,85 \times$  preço de encontro.

12.8.2.5 Alterações sem incidência económica

As unidades de venda com contratação bilateral, com reduções no PDBF correspondentes a contratos bilaterais cujo consumo é reduzido na primeira fase do processo de resolução de restrições técnicas, não terão nenhum direito ou obrigação económica perante o SEN.

As unidades de aquisição de energia para consumo de produtores hidroeléctricos em bombagem, com reduções no PDBF, correspondentes a contratos bilaterais cuja geração é reduzida na primeira fase do processo de resolução de restrições técnicas, não terão nenhum direito ou obrigação económica perante o SEN.

12.8.3 Resolução de restrições técnicas no mercado intradiário

As restrições técnicas detectadas nos resultados das diferentes sessões dos mercados intradiários são resolvidas através da eliminação das ofertas que as originam, não advindo daí nenhum custo adicional para o sistema.

12.8.4 Resolução de restrições técnicas em tempo real

As restrições técnicas detectadas em tempo real são solucionadas através da regulação por serviços de sistema contratados de reserva terciária.

As ofertas de regulação terciária utilizadas na resolução de restrições técnicas em tempo real, não serão consideradas para obtenção do preço marginal da energia de regulação terciária.

12.8.4.1 Responsabilidade pelo pagamento dos sobrecustos

Em cada hora, os eventuais sobrecustos da resolução de restrições técnicas em tempo real são pagos por todo o consumo efectuado nessa hora, na proporção do respectivo consumo no referencial de geração, de acordo com a seguinte fórmula:

$$ERRTTR(a, h) = \frac{ECA(a, h)}{\sum_a ECA(a, h)} \times SRRTTR(h)$$

Onde:

$ERRTTR(a, h)$  - Encargo de resolução de restrições técnicas em tempo real afecto ao agente a, no período horário h.

$ECA(a, h)$  - Energia de consumo no referencial de geração afecta ao agente a, no período horário h.

$SRRTTR(h)$  - Sobrecusto de resolução de restrições técnicas em tempo real, no período horário h.

12.8.4.2 Obtenção do sobrecusto resultante para o SEN da resolução de restrições técnicas em tempo real

O custo adicional para o SEN, resultante da resolução de restrições técnicas em tempo real, é dado pela diferença existente entre os direitos de recebimento e as obrigações de pagamento resultantes da resolução das restrições técnicas em tempo real.

12.8.4.3 Direitos de recebimento e obrigações de pagamento na resolução de restrições técnicas em tempo real

As unidades de venda com direitos de recebimento por incremento da programação horária para resolução de restrições técnicas em tempo real, são:

- Unidade de venda com ofertas de regulação terciária a subir empregues na resolução de restrições técnicas, em tempo real (estas ofertas não são contabilizadas para a determinação do preço marginal horário das ofertas de regulação terciária);

As unidades de venda com obrigações de pagamento por redução da programação horária para resolução de restrições técnicas em tempo real, são:

- Unidade de venda com ofertas de regulação terciária a baixar empregue na resolução de restrições técnicas, em tempo real (estas ofertas não são contabilizadas para a determinação do preço marginal horário das ofertas de regulação terciária);
- Unidade de venda desmobilizada, devido a restrição técnica em tempo real, adquire a energia mobilizada para suprir a sua desmobilização, a preço de encontro, não tendo desvio no período horário.

As unidades de aquisição com direitos de recebimento por redução da programação horária para resolução de restrições técnicas em tempo real, são:

- Unidade de aquisição de energia para bombagem, com ofertas de regulação terciária a subir empregue na resolução de restrições técnicas em tempo real (estas ofertas não são contabilizadas para a determinação do preço marginal horário das ofertas de regulação terciária);
- Unidade de aquisição desmobilizada, devido a restrição técnica em tempo real, fornece a energia desmobilizada a preço de encontro, não tendo desvio no período horário.

#### 12.8.4.4 Pagamentos e recebimentos aos agentes que resolvem as restrições

Os pagamentos e recebimentos devidos pela resolução das restrições técnicas em tempo real correspondem ao somatório do valor das ofertas mobilizadas pelo Gestor de Sistema, para esse efeito.

### 12.9 Liquidação mensal

#### 12.9.1 Nota de liquidação mensal

No prazo de cinco dias úteis seguintes ao final do mês, o Acerto de Contas colocará à disposição dos Agentes de Mercado, pelo Sistema Informático do Acerto de Contas - SIAC, uma nota de liquidação mensal.

Esta nota de liquidação apresentará obrigatoriamente, no caso dos agentes de mercado produtores, a discriminação dos valores pelas diferentes áreas de balanço estabelecidas.

#### 12.9.2 Contestação à nota de liquidação mensal

O Agente dispõe de um prazo de 5 dias, desde a data de disponibilização da nota de liquidação mensal, para contestar os valores apresentados, findo o qual são dados como aceites pelo Agente para efeitos de incorporação de eventuais correcções na referida nota de liquidação, com efeitos na data de pagamento/recebimento seguinte.

A não contestação, dentro deste prazo, significa que o Agente de Mercado aceita a liquidação efectuada como válida para efeitos dos pagamentos e recebimentos a efectuar na data de liquidação mensal seguinte.

Passado este prazo, o Agente de Mercado mantém a possibilidade de apresentar uma posterior reclamação sobre a nota de liquidação, mas a eventual alteração apenas se fará reflectir nas datas de liquidação seguintes.

#### 12.9.3 Conteúdo da nota de liquidação mensal

As notas de liquidação mensais indicarão obrigatoriamente, para cada período diário:

- Energias contratadas no mercado diário e por contratação bilateral;
- Programa horário final;
- Programa horário operativo de liquidação, incluindo as alterações introduzidas por instruções de despacho, em tempo real, ao programa horário operativo;

- Energia activa verificada, ajustada para o referencial de mercado;
- Custos fixos de reserva de regulação;
- Custos variáveis de reserva de regulação;
- Energia de desvio por excesso;
- Valorização do desvio por excesso;
- Energia de desvio por defeito;
- Valorização do desvio por defeito;
- Agravamento do desvio de unidades de programação genéricas;
- Encargos devidos à gestão de restrições técnicas internas;
- Custos e Proveitos por participação directa no mercado de serviços de sistema;
- Impostos aplicáveis.

#### 12.9.4 Liquidações provisórias e definitivas

As liquidações mensais podem ser provisórias ou definitivas.

Os motivos que condicionam o carácter provisório da liquidação são:

- Não ter ainda terminado o período de liquidação;
- A utilização de contagens com carácter provisório;
- A existência de reclamações pendentes;
- A verificação, à posteriori, de valores errados numa liquidação considerada como definitiva, que não puderam ser detectados no momento devido, nem pelo Agente de Mercado, nem pelo Acerto de Contas;
- Qualquer outra causa que determine insuficiência ou erro em alguma informação necessária para efectuar a liquidação.

Não se verificando quaisquer dos motivos acima indicados a liquidação mensal será considerada definitiva e dela resultarão direitos de recebimento e obrigações de pagamento firmes.

A correcção aos valores da nota de liquidação mensal não poderá ocorrer em data posterior em mais 10 meses à data da nota de liquidação inicial.

## 13 SISTEMA DE PAGAMENTOS, RECEBIMENTOS E GARANTIAS

### 13.1 Procedimentos Gerais

#### 13.1.1 Liquidação e facturação

O Acerto de Contas, para realizar a liquidação mensal referida no presente Manual de Procedimentos, comunicará aos Agentes de Mercado que tiverem actuado como compradores ou vendedores, quer por contratação bilateral, quer por participação no mercado diário e intradiário, as Notas de Liquidação para os pagamentos e recebimentos que respectivamente lhes corresponda realizar em cada período mensal de liquidação.

O Agente tem direito ao recebimento, ou obriga-se ao pagamento, dos montantes devidos pelas transacções realizadas, pelos valores constantes da nota de liquidação mensal e na data e hora definidos pelo Acerto de Contas, independentemente da data de recepção da facturação do Acerto de Contas.

O Agente receberá a facturação correspondente à nota de liquidação mensal a pagamento, que deverá ser emitida pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da data de pagamento.

#### 13.1.2 Características da facturação

O Acerto de Contas enviará aos Agentes de Mercado a correspondente facturação e eventuais documentos de suporte, os quais, em conjunto com os elementos disponibilizados pelo SIAC, deverão conter informação sobre os elementos seguintes:

- Período mensal de liquidação;
- Valor final da valorização de desvios;
- Encargos/proveitos devidos à resolução de restrições técnicas internas;
- Informação sobre o IVA, quando aplicável;
- Total a pagar/receber.

#### 13.1.3 Obrigações dos Agentes de Mercado devedores

O Agente de Mercado devedor obriga-se a efectuar o pagamento que lhe corresponder, incluindo o IVA quando aplicável. A data e hora limite para efectuar o pagamento serão aquelas indicadas no Sistema de Informação do Acerto de Contas (SIAC), onde deverá ser consultada a nota de liquidação mensal.

#### 13.1.4 Direitos dos Agentes de Mercado credores

O Agente de Mercado credor tem direito a receber o montante que lhe corresponder, resultado da liquidação mensal, incluindo o IVA quando aplicável. O recebimento será realizado através da entidade bancária, pela conta designada para o efeito, a partir da data e hora limite definidas.

#### 13.1.5 Conta designada para recebimentos e pagamentos

A REN designará uma conta em instituição bancária nacional para os efeitos de recebimento e pagamento, cujos elementos de identificação comunicará aos Agentes de Mercado.

#### 13.1.6 Regime para os pagamentos em mora

O não recebimento pelo Acerto de Contas, até à data e hora limite de pagamento, de notificação da ordem de transferência bancária dos montantes constantes da nota de liquidação tem as consequências seguintes:

- A REN poderá executar imediatamente, a garantia constituída, conforme estabelecido em 13.2.9.

- Enquanto o pagamento não estiver totalmente realizado, o Agente de Mercado é considerado em mora e, sobre as quantias em dívida incidirão juros calculados nos termos especificados em 13.2.10.

## 13.2 Procedimentos relativos às garantias

### 13.2.1 Constituição de Garantias

Os Agentes de Mercado devem prestar à REN, garantia suficiente para dar cobertura às obrigações financeiras decorrentes das suas transacções, de tal modo que se garanta o recebimento integral dos valores devidos pela participação no sistema do Acerto de Contas, no próprio dia em que se efectue a liquidação do período correspondente.

O valor da garantia de pagamento a ser prestada corresponderá à melhor aproximação disponível das obrigações financeiras, decorrentes da participação do agente no sistema do Acerto de Contas:

- No cálculo do montante da garantia a ser prestada por um agente comprador no sistema do Acerto de Contas, serão consideradas as parcelas de desvios e de encargos relativos a resolução de restrições técnicas internas, acrescidos do valor do IVA correspondente.
- No cálculo do montante da garantia a ser prestada por um agente fornecedor serão consideradas as parcelas de desvios, próprias e referentes à carteira de clientes por si fornecidos que não se constituíram como agentes de mercado e resolução de restrições técnicas internas, quando aplicáveis, acrescidos do valor do IVA correspondente.

A falta de prestação desta garantia, a sua não aceitação pela REN, por ser considerada insuficiente ou inadequada, ou pela sua não manutenção e actualização, impedirão o Agente de Mercado de actuar no sistema do Acerto de Contas, originando a suspensão do contrato de adesão ao sistema do Acerto de Contas.

### 13.2.2 Manutenção de Garantias

As garantias prestadas a favor do operador da rede de transporte, no âmbito da função Acerto de Contas, só serão libertadas no momento em que o Agente de Mercado perca, por qualquer causa, a respectiva condição de Agente e se mostrem cumpridas todas as obrigações decorrentes da sua participação no sistema do Acerto de Contas.

### 13.2.3 Cobertura das Garantias

A garantia prestada por cada Agente de Mercado responderá, sem qualquer limitação, pelas obrigações emergentes da sua participação no sistema do Acerto de Contas, conforme estabelecido no presente Manual de Procedimentos.

Esta garantia não responderá por obrigações contraídas com pessoas ou entidades que não actuem como Agentes de Mercado, ainda que com direitos de recebimento do sistema do Acerto de Contas. Em particular, não responderá por obrigações de pagamento, no âmbito de contratos bilaterais ou contratação em mercados diário e intradiário que os Agentes de Mercado tenham livremente estabelecido.

### 13.2.4 Garantias a prestar pelos Agentes de Mercado

Os Agentes de Mercado obrigam-se a prestar a favor do operador da rede de transporte, no âmbito da função Acerto de Contas, uma garantia de operação, cujo montante será determinado pelo Acerto de Contas, destinada a assegurar com carácter permanente, um nível de garantia suficiente das obrigações previsíveis do Agente de Mercado.

O operador da rede de transporte, pode aceitar, para além da prestação directa, garantias constituídas pelos Agentes de Mercado junto de uma terceira entidade mediante contrato a estabelecer entre esta entidade e o operador da rede de transporte.

### 13.2.5 Espécies de Garantias

As garantias a prestar pelos Agentes de Mercado a favor do operador da rede de transporte, no âmbito da função Acerto de Contas, podem revestir as espécies constantes em Aviso do Acerto de Contas.

Se a entidade avalista for declarada em suspensão de pagamentos ou em falência, ou perder a autorização administrativa para o exercício da sua actividade, o Agente de Mercado obrigado a prestar garantia deverá substituir essa garantia por outra da mesma modalidade ou de outra modalidade constante no acima referido Aviso, e respeitando os prazos fixados no presente Manual de Procedimentos.

O pagamento com endosso à garantia executada, deverá efectuar-se de tal modo que a REN o possa fazer efectivo a primeiro requerimento e no prazo máximo de vinte e quatro horas após o momento em que o pagamento é requerido ao avalista.

### 13.2.6 Determinação do montante das garantias e respectiva constituição

Com base no estabelecido em 13.2.4, o valor mínimo das garantias de operação que cada Agente de Mercado deve prestar em cada momento, será determinado pelo Acerto de Contas, respeitando os seguintes pressupostos:

- a) O período de risco que a garantia deve cobrir, corresponderá ao período de liquidação, acrescido do número de dias que decorrem entre a liquidação e o limite do prazo de pagamento adicionado dos seguintes cinco dias necessários para a constituição de novas garantias em caso de incumprimento de pagamento. Na vigência do presente manual esse período é de 60 dias.
- b) Consideração de uma margem para eventuais desvios próprios e do conjunto de entidades de que é fornecedor, e que não se constituíram como agentes de mercado, bem como encargos devidos à resolução de restrições técnicas internas, quando aplicáveis.
- c) A actualização dos montantes das garantias em função das liquidações realizadas.
- d) Os valores que, atendendo a todos os pressupostos anteriores, sejam devidos para cobertura de encargos resultantes dos impostos aplicáveis.

#### 13.2.6.1 Cálculo do valor mínimo para a garantia inicial

Com a adesão ao sistema do Acerto de Contas, será estabelecido um valor mínimo para a garantia inicial que o Agente de Mercado deverá apresentar.

O estabelecimento desse valor mínimo respeitará as seguintes regras:

- A garantia responderá por encargos devidos a Desvios, próprios e das entidades por si fornecidas que não tenham acedido ao estatuto de Agente de Mercado, por encargos devidos a resolução de restrições técnicas internas, e imposto de IVA, quando aplicáveis.
- O período de risco a cobrir pela garantia é de 60 dias.
- A previsão do valor de energia activa consumida por um Agente de Mercado consumidor é calculada com base no valor médio mensal do consumo do ano anterior, considerando um acréscimo de 5 % para o ano corrente, se outro valor mais elevado de participação no mercado não for indicado pelo Agente.
- É considerado um ajustamento para perdas médio de 7,61 %.
- A previsão do valor da energia entregue por um produtor nacional é calculada com base na respectiva capacidade de produção instalada em Portugal, considerando-se uma redução de 70% no valor da garantia calculada, devida aos eventuais direitos de recebimento por participação nos mercados de serviços de sistema, sempre que o produtor participe nesses mercados. O valor da redução mencionada poderá ser objecto de revisão quando existir uma série de valores históricos com representatividade suficiente.

- Prevê-se a ocorrência de um valor de desvios por defeito de 5 % da energia consumida ou entregue, valorizado ao máximo preço médio horário mensal de desvio por defeito do ano anterior. Na ausência de histórico suficiente relativo a este valor, em ambiente de funcionamento do MIBEL, considera-se o máximo preço marginal médio mensal do mercado diário do MIBEL, com um acréscimo de 30 % devido ao sobrecusto de regulação.
- Para efeito de cobertura de responsabilidades de pagamento dos Agentes de Mercado compradores relativas aos encargos de resolução de restrições técnicas internas, considera-se um acréscimo de 10 % face ao valor obtido para a cobertura de desvios. O valor percentual utilizado deverá ser reavaliado quando existir uma série de valores históricos com representatividade suficiente.
- O valor da garantia de um Agente de Mercado comercializador não poderá ser inferior a um milhão de euros.

Os Agentes de Mercado poderão sempre apresentar garantia superior à mínima estabelecida pelo Acerto de Contas, a fim de salvaguardar a manutenção da sua suficiência perante eventuais encargos superiores aos decorrentes dos pressupostos anteriores, nomeadamente por alteração do perfil de carga da instalação e/ou capacidade de controlo do nível de desvio e eventual aumento do número de entidades por si fornecidas.

#### 13.2.6.2 Verificação diária da suficiência da garantia apresentada

A verificação diária da suficiência da garantia apresentada pelos Agentes de Mercado é sujeita a actualização em face das liquidações diárias efectuadas.

Após a liquidação diária do dia (k) o Acerto de Contas verificará a suficiência da Garantia prestada pelo Agente de Mercado de acordo com a fórmula seguinte:

$$GP(a) \geq GE(a,k)$$

Sendo:

- GP(a) Garantia prestada pelo Agente de Mercado a ao Acerto de Contas (garantia maior ou igual ao valor mínimo calculado pelo Acerto de Contas para a garantia inicial, no primeiro período de risco),
- GE(a,k) Garantia efectiva, resultante das transacções do Agente de Mercado a, durante os k dias decorridos no período de risco (dias liquidados não pagos), dada por:

$$GE(a,k) = \frac{60-k}{60} * \text{Max}(GM(a), GE(a,pra)) + \sum_{n=1}^k (VP(n) - VR(n))$$

Com:

- GM(a) Garantia calculada pelo Acerto de Contas, como valor mínimo a apresentar pelo agente a, para o primeiro período de risco (valor passível de revisão pelo Acerto de Contas, sempre que se revele desajustado),
- GE(a,pra) Garantia efectiva do agente a, resultante da sua participação no mercado, durante o período de risco anterior (pra),

$\text{Max}(\text{GM}(a), \text{GE}(a, \text{pra}))$  Função Máximo calculada no início de cada período de risco, após a data de pagamento mensal.

k número de dias liquidados e ainda não pagos

VP(n) Valor total a pagar segundo a liquidação diária do dia (n)

VR(n) Valor total a receber segundo a liquidação diária do dia (n)

Sempre que a inequação acima não se verifique, a garantia GP(a) deverá ser elevada para o valor mínimo que a verifique.

#### 13.2.7 Manutenção e actualização das garantias

Sempre que as garantias prestadas pelo Agente de Mercado se tornem insuficientes, em consequência da sua execução pela REN ou por qualquer outra razão, o Acerto de Contas solicitará ao Agente de Mercado que as reforce no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo referido sem que as garantias tenham sido repostas o Acerto de Contas poderá determinar a suspensão do Agente de Mercado, concedendo-lhe um novo prazo de dez dias úteis para o mesmo efeito. Decorrido este prazo a suspensão dará lugar a rescisão do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas e dela será dado conhecimento à ERSE.

#### 13.2.8 Gestão de Garantias

O Acerto de Contas será responsável pela supervisão das obrigações de constituição e manutenção de garantias e da respectiva actualização.

#### 13.2.9 Critérios de Actuação em caso de Incumprimentos de Pagamento

Em caso de algum Agente de Mercado entrar em incumprimento das suas obrigações de pagamento, decorrentes das transacções efectuadas no sistema do Acerto de Contas, a REN executará com a máxima diligência e com a maior brevidade as garantias constituídas a seu favor.

#### 13.2.10 Atrasos nos Pagamentos e Juros de Mora

Em caso de não pagamento pontual, total ou parcialmente, o Agente de Mercado incumpridor fica obrigado ao pagamento de juros de mora sobre a quantia em dívida, contados desde a data limite de pagamento indicada na factura até à data em que o pagamento for efectivamente realizado.

A taxa de juros de mora a aplicar será a taxa de juro legal em vigor.

Igual procedimento será aplicado em caso de atraso de pagamento do operador da rede de transporte ao Agente, por razões que lhe sejam imputáveis.

#### 13.2.11 Incumprimento Prolongado nos Pagamentos por Realizar

Em caso de incumprimento prolongado das obrigações de pagamento por parte de um Agente de Mercado, que não esteja coberto pelas garantias prestadas, a REN opor-se-lhe-á judicialmente, ou por outro meio admitido pelo ordenamento jurídico, em nome e representação dos agentes vendedores no mercado. O Agente de Mercado incumpridor ficará obrigado a pagar os descobertos com juros e todos os danos e prejuízos causados.

Para este efeito considera-se que existe um incumprimento prolongado das obrigações de pagamento de um Agente de Mercado quando decorrerem mais de trinta dias desde a data em que o pagamento foi exigido sem que tenha sido efectuado.



## 14 DESCRIÇÃO FUNCIONAL DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO ACERTO DE CONTAS - SIAC

### 14.1 Características gerais

O Sistema de Informação do Acerto de Contas tem como objectivo suportar as funções do Acerto de Contas, nomeadamente:

- a) Receber as comunicações das quantidades dos contratos bilaterais provenientes dos vários Agentes de Mercado, transmitindo-as ao Gestor de Sistema, sob a forma de um programa de produção, para efeitos de verificação técnica da programação;
- b) Receber as comunicações dos Operadores de Mercado referente as quantidades contratadas por cada Agentes de Mercado nos mercados por eles geridos;
- c) Receber e comunicar, de forma célere, toda a informação susceptível de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços;
- d) Receber dos vários Operadores das Redes de Distribuição quaisquer ocorrências que possam impedir a normal exploração das suas redes e o cumprimento da contratação de energia eléctrica efectuada;
- e) Comunicar aos Agentes de Mercado toda a informação relevante resultante dos programas técnicos e económicos constantes nas alíneas anteriores.
- f) Efectuar as liquidações descritas no presente Manual;
- g) Comunicar aos Agentes de Mercado, através do sistema, o estado da garantia sob caução.

### 14.2 Meios de Comunicação

O Acerto de Contas colocará à disposição dos Agentes de Mercado meios electrónicos, que integram o Sistema de Informação do Acerto de Contas - SIAC, por forma a assegurar as comunicações no âmbito do Sistema do Acerto de Contas e permitir o acesso dos Agentes de Mercado aos seus servidores de informação.

Constituem encargos do Agente de Mercado os custos de instalação, de manutenção e de utilização dos equipamentos e serviços de comunicações necessários à sua participação no Sistema do Acerto de Contas.

O Acerto de Contas poderá actualizar os meios de comunicação do SIAC, devendo manter informados os Agentes de Mercado de todas as modificações com uma antecedência que lhes permita tomar as medidas necessárias à adaptação às novas características desse sistema. As alterações que forem necessárias introduzir nos sistemas informáticos dos Agentes de Mercado serão da exclusiva responsabilidade destes.

O Acerto de Contas obriga-se a detalhar, através de Avisos do Acerto de Contas, os meios electrónicos utilizados para a troca de informação com os diversos intervenientes no mercado.

### 14.3 Equipamentos e programas operativos

Os equipamentos e programas operativos do sistema, assentam nos seguintes princípios:

#### 14.3.1 Garantia Operacional

O sistema opera em modo permanente, sendo para isso suportado por uma arquitectura suficientemente robusta e por serviços redundantes, pelo que a sua continuidade operativa é salvaguardada em caso de qualquer falha única de equipamento, comunicação, ou outra.

#### 14.3.2 Desempenho

A arquitectura do sistema garante um bom desempenho do mesmo, tendo em atenção o volume de informação esperado.

Os tempos de resposta e de sincronismo entre os vários intervenientes do sistema (internos e externos) satisfazem os níveis de desempenho necessários à eficiente condução da actividade do Acerto de Contas.

#### 14.3.3 Segurança

O sistema contempla os vários níveis de segurança necessários, nomeadamente no que diz respeito a:

- Segurança no controlo de acesso à rede, local e remotamente garantindo a devida autorização e autenticação dos intervenientes;
- Segurança e confidencialidade nas transacções efectuadas entre os vários intervenientes garantindo a encriptação da informação;
- Segurança no controlo de acesso aos registos de informação na Base de Dados, dentro da própria rede local.

#### 14.3.4 Escalabilidade e Flexibilidade

O sistema é dimensionado de forma a permitir um aumento do número de intervenientes no processo e conseqüentemente um aumento do volume de informação, sem degradação de performance.

Para tal, assenta numa plataforma modular, permitindo incorporar novas funcionalidades sempre que necessário, de forma simples e transparente para os Agentes de Mercado.

#### 14.3.5 Interface amigável com o utilizador

O interface homem/máquina do sistema é bastante simples, podendo ser utilizado de forma fácil, sendo suportado em equipamentos e programas standard de mercado.

### 14.4 Redes e comunicações

As redes e comunicações do sistema assentam numa filosofia de elevada segurança e total auditabilidade estando suportadas pela seguinte plataforma.

#### 14.4.1 Rede local

As comunicações internas no sistema do Acerto de Contas são asseguradas via rede local própria autónoma, cujas características principais são as seguintes:

- Controlo de acessos de acordo com o definido em 14.3.3;
- Trilho de auditoria de todos os acessos realizados;
- Interligação à rede do Gestor de Sistema, para efeitos de troca de informação, através de mecanismos físicos que garantam total segurança do sistema;
- Trilho de auditoria de todas as trocas de informação realizadas.

#### 14.4.2 Comunicações com o exterior

As comunicações com o exterior são asseguradas via acesso standard disponibilizado pelo Sistema do Acerto de Contas, cujas características principais são as seguintes:

- Controlo de acessos e níveis de segurança de acordo com o definido em 14.3.3;
- Trilho de auditoria de todos os acessos realizados.

## 15 FLUXOS DE INFORMAÇÃO

### 15.1 Critérios para estabelecimento de um fluxo de informação

Os fluxos de informação do Acerto de Contas para as outras funções da REN e para as restantes entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Manual de Procedimentos deverão ser claramente estabelecidos na sua forma e conteúdo, de maneira a possibilitar uma utilização eficiente do Sistema do Acerto de Contas.

Na transmissão de informações, o Acerto de Contas deverá observar critérios de isenção e transparência, assegurando igualdade de tratamento e oportunidades para todos os intervenientes do Sistema do Acerto de Contas.

Toda a informação classificada como comercialmente sensível constante da lista disponibilizada no Anexo I do presente Manual e, elaborada conforme disposto no Regulamento de Relações Comerciais, deverá ser objecto do mais rigoroso sigilo. Sempre que se justifique, o Acerto de Contas poderá rever os fluxos de informação enumerados, no sentido de os otimizar ou adaptar a novas necessidades, tendo sempre em conta os critérios atrás referidos.

A informação contida nos diversos fluxos de informação deverá ser transmitida utilizando o Sistema de Informação do Acerto de Contas ou via correio electrónico, incluindo ficheiros para consulta e tratamento da informação.

A informação recebida deverá ser registada, identificando a data e hora de recepção, e devidamente arquivada para posterior consulta.

### 15.2 Fluxos de informação entre o Acerto de Contas e o Gestor de Sistema

#### 15.2.1 Do Acerto de Contas para o Gestor de Sistema

- Celebração de Contratos Bilaterais, declarados no Acerto de Contas;
- Informação de adesão dos Agentes de Mercado ao Sistema do Acerto de Contas;
- Programa provisório diário, o qual inclui o programa provisório de contratação bilateral e o programa de contratação no mercado organizado;
- Programa incremental do mercado intradiário;
- Períodos da sessão intradiária anuladas pelo Operador de Mercado;
- Informação de contagem discriminada por Agente de Mercado;

#### 15.2.2 Do Gestor do Sistema para o Acerto de Contas

- Programa diário base de funcionamento;
- Programa diário viável provisional;
- Programa Horário Final;
- Programa Horário Operativo;
- Programa Horário Operativo de Liquidação - Programa horário operativo verificado no término da hora respectiva, incluindo a afectação às Unidades de Programação das alterações que o Gestor de Sistema introduziu, em tempo real;
- Previsão do consumo;
- Limitações zonais por segurança;
- Períodos da sessão intradiária anulados pelo Operador da Rede de Transporte;
- Indisponibilidades dos Produtores;

- Energias e preços das ofertas mobilizadas para resolução de restrições técnicas de rede;
- Energias e preços das ofertas de serviços de sistema de reserva mobilizadas para a gestão de desvios;
- Capacidade diária e semanal de Interligação, para fins comerciais;
- Incidentes e indisponibilidades de rede SEN com repercussão no funcionamento do mercado.

### 15.3 Fluxos de informação entre o Acerto de Contas e os Operadores de Mercado

#### 15.3.1 Dos Operadores de Mercado para o Acerto de Contas

- Precedência económica das ofertas do mercado diário;
- Programa diário base resultante da contratação do mercado diário;
- Preços marginais do mercado diário;
- Precedência económica do mercado intradiário;
- Programa incremental resultante da contratação em cada sessão do mercado intradiário;
- Preços marginais das sessões do mercado intradiário;
- Períodos das sessões do mercado intradiário anuladas pelo Operador de Mercado.

#### 15.3.2 Do Acerto de Contas para os Operadores de Mercado

- Programa de contratação bilateral;
- Programa diário base de funcionamento

### 15.4 Fluxos de informação entre o Acerto de Contas e os Operadores das Redes de Distribuição

#### 15.4.1 Dos Operadores das Redes de Distribuição para o Acerto de Contas

- Dados de consumo, por períodos de 15 minutos, dos Comercializadores, ajustados para perdas e adequados ao referencial de geração de mercado;
- Ocorrências que possam impedir a normal exploração das redes de distribuição e o cumprimento da contratação de energia eléctrica efectuada;
- Celebração, suspensão e rescisão de Contratos de Uso das Redes;
- Informação sobre contratos de fornecimento das instalações de consumo MAT ligadas directamente à rede do operador da rede de transporte.

#### 15.4.2 Do Acerto de Contas para os Operadores das Redes de Distribuição

- Diagrama de geração do mercado, por períodos de 15 minutos, incluindo a energia de emissão dos Agentes de Mercado e a importação/exportação comercial estabelecida com o sistema eléctrico espanhol.

### 15.5 Fluxos de informação entre o Acerto de Contas e os Agentes de Mercado

#### 15.5.1 Do Acerto de Contas para os Agentes de Mercado

- Recepção de comunicações operacionais;
- Energia total horária transaccionada por contratos bilaterais estabelecidos por Agentes de Mercado no âmbito do SEN;

- Factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços;
- Ocorrências, designadamente incidentes e constrangimentos, que possam impedir a normal exploração das redes de distribuição e o cumprimento da contratação de energia eléctrica efectuada;
- Programa diário base de funcionamento, desagregado por Agente de Mercado e divulgado a todos os Agentes de Mercado;
- Programa Diário Viável Provisional, desagregado por Agente de Mercado e divulgado a todos os Agentes de Mercado;
- Programa Horário Final, desagregado por Agente de Mercado e divulgado a todos os Agentes de Mercado;
- Programa Horário Operativo, desagregado por Agente de Mercado e divulgado a todos os Agentes de Mercado;
- Programa Horário Operativo Final, desagregado por Agente de Mercado e divulgado a todos os Agentes de Mercado;
- Programa Horário Operativo de Liquidação (na parte que diz respeito ao Agente de Mercado);
- Preços de desvio e desvios horários totais;
- Capacidade de Interligação para fins comerciais;
- Notas de liquidação diárias e mensais;
- Estado da garantia de pagamento prestada;

Os fluxos atrás enumerados serão assegurados pelo Acerto de Contas através da disponibilização, no SIAC, da respectiva informação, à qual poderão aceder apenas as entidades autorizadas.

Os Agentes de Mercado são responsáveis pela consulta da informação que lhes diz respeito, considerando-se a mesma transmitida no momento em que é disponibilizada no SIAC.

#### 15.5.2 Dos Agentes de Mercado para o Acerto de Contas

- Informação de inscrição e rescisão de unidades de programação;
- Comunicações de celebração e de concretização de Contratos Bilaterais;
- Informação sobre factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.

#### 15.5.3 Língua a utilizar nas comunicações entre o Acerto de Contas e os Agentes de Mercado

Em todos os documentos e comunicações entre o Acerto de Contas e os Agentes de Mercado, qualquer que seja o respectivo suporte, deverá ser utilizada a língua portuguesa, sob pena de não produzirem quaisquer efeitos.



## **16 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **16.1 Resolução extra judicial de conflitos**

Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual decorrente do contrato de adesão ao Sistema do Acerto de Contas podem ser resolvidos através do recurso a procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, como são a mediação, a conciliação e a arbitragem voluntária.

### **16.2 Arbitragem voluntária**

Ao abrigo do disposto em 16.1 o contrato de adesão ao Sistema de Acerto de Contas pode incluir uma cláusula compromissória que implicará para as partes a submissão dos eventuais conflitos à arbitragem voluntária.



## **17 NORMA TRANSITÓRIA**

O Agente Comercial, enquanto for uma função da entidade concessionária da RNT, ou uma entidade em domínio de grupo pela entidade concessionária da RNT, está isento de celebrar o Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas, assim como da apresentação das correspondentes garantias.



## **ANEXOS**



## I. LISTA DE INFORMAÇÃO COMERCIALMENTE SENSÍVEL OBTIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ACERTO DE CONTAS

- Informação individualizada relativa a contratos bilaterais celebrados pelos Agentes de Mercado;
- Programas de concretização diária e modificações intradiárias dos contratos bilaterais celebrados pelos Agentes de Mercado, individualizados por agente, durante o período de confidencialidade;
- Contratação estabelecida pelos agentes nos Mercados diário e intradiário de energia eléctrica, individualizados por agente, que, para efeitos de divulgação ao público em geral, deverá ser mantida em reserva de confidencialidade durante o período legalmente aplicável;
- Contratação estabelecida pelos agentes no Mercado de Serviços de Sistema de energia eléctrica, individualizados por agente, durante o período de confidencialidade;
- Programas e comunicação de ocorrências com origem no Gestor de Sistema, individualizados por agente, durante o período de confidencialidade;
- Informação desagregada de tempo real;
- Informação de contagem horária individualizada por unidade de produção, instalação consumidora, ou conjunto de instalações produtoras constituintes de uma mesma unidade de programação, durante o período de confidencialidade;
- Configuração de acesso remoto a sistemas de telecontagem, nomeadamente códigos de acesso, meios de comunicação e configurações remotas;
- Elementos de detalhe das instalações industriais dos agentes;
- Elementos de liquidação e facturação individualizados por agente;
- Elementos relativos a garantias bancárias prestadas para actuação no âmbito do Acerto de Contas;
- Ordem de mérito do mercado diário e sessões intradiárias, durante o período de confidencialidade;
- Condições particulares dos Contratos de Adesão ao Sistema do Acerto Contas;
- Condições particulares dos Contratos de Uso das Redes.

Para efeito do presente anexo considera-se que o período de confidencialidade tem a duração de três meses.



## II. MINUTA DO PEDIDO DE ADESÃO AO SISTEMA DO ACERTO DE CONTAS

Carta a endereçar ao

Sr. Presidente do Conselho de Administração da  
REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.  
Av. Estados Unidos da América, 55  
1749 - 061 LISBOA

\_\_\_\_\_, com o Número de Identificação Fiscal \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, com o capital social de \_\_\_\_\_ euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de \_\_\_\_\_, sob o n.º \_\_\_\_\_, vem solicitar a participação no Sistema do Acerto de Contas por forma a comunicar toda a informação exigível ao abrigo das normas legais e regulamentares em vigor aplicáveis.

Junto se anexam os documentos referidos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.



### III. CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE ADESÃO AO SISTEMA DO ACERTO DE CONTAS

#### Condições Gerais do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas

O presente Contrato é celebrado ao abrigo das normas legais, regulamentares e procedimentais aplicáveis e em conformidade com as seguintes condições:

#### 1. OBJECTO

Constitui objecto do presente Contrato:

- a) A definição das funções, responsabilidades, direitos e obrigações do Agente de Mercado e do Acerto de Contas.
- b) O estabelecimento das condições de participação no Sistema do Acerto de Contas, nos termos do disposto no Regulamento de Relações Comerciais e no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

#### 2. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA A OBTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE AGENTE DE MERCADO

Com a assinatura do presente Contrato o Agente de Mercado fica habilitado a participar no Sistema do Acerto de Contas.

O aderente ao Sistema do Acerto de Contas terá de preencher um dos seguintes requisitos:

- a) Ser titular de licença de produção em regime ordinário de energia eléctrica, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto;
- b) Ser titular de licença de produção de energia eléctrica, atribuída ao abrigo de regimes jurídicos especiais, nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro;
- c) Ser uma entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as modificações nele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/01, de 10 de Dezembro de 2001;
- d) Ser titular de licença de comercialização de energia eléctrica ou obter comprovativo do registo, quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, emitidos pela Direcção Geral de Geologia e Energia, no caso dos Comercializadores;
- e) Ser titular de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade está sujeita à obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica garantindo a todos os clientes que o requeiram a satisfação das suas necessidades, nos termos definidos no Decreto Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto;
- f) Ser um cliente ou entidade abastecida por co-geradores;
- g) Ser agente de mercados organizados, não mencionados nas alíneas anteriores, detendo os requisitos previstos na legislação e regulamentação nacionais.

#### 3. DIREITOS DO AGENTE DE MERCADO

São direitos do Agente de Mercado, para além dos referidos na legislação aplicável, os seguintes:

- a) Participar no Sistema do Acerto de Contas, de acordo com o previsto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.
- b) Obter do Acerto de Contas toda a informação definida no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.
- c) Ter garantia da confidencialidade da informação dos contratos bilaterais e das quantidades físicas contratadas nos mercados organizados, nas condições e para os períodos de duração estabelecidos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.
- d) Obter a autorização para emissão ou recepção da energia comunicada através de contratos bilaterais ou das quantidades físicas contratadas nos mercados organizados, sem prejuízo de eventuais restrições técnicas que possam advir quer do Sistema Eléctrico Nacional quer dos sistemas com os quais este se encontra interligado.
- e) Obter o pagamento correspondente às liquidações efectuadas no âmbito do Sistema do Acerto de Contas, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

#### **4. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE MERCADO**

- 4.1. São obrigações do Agente de Mercado, para além das referidas na legislação aplicável, as seguintes:
- a) Respeitar as disposições constantes do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, incluindo as que forem introduzidas em alterações posteriores à data de entrada em vigor do presente Contrato, desde que aprovadas pela ERSE.
  - b) Manter confidenciais todos os dados relativos ao acesso ao sistema informático do Acerto de Contas, sendo da sua conta e responsabilidade todos os custos relativos a chaves de acesso e procedimentos necessários à manutenção da referida confidencialidade.
  - c) Comunicar ao Acerto de Contas quaisquer irregularidades que possam pôr em causa a segurança da informação no Sistema de Acerto de Contas.
  - d) Comunicar ao Acerto de Contas toda a informação identificada no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, nomeadamente, a referente a contratos bilaterais. Esta comunicação deve incluir todas as informações referidas no mesmo Manual, e ser apresentada no formato previsto aí descrito.
  - e) Comunicar ao Acerto de Contas quaisquer factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado de energia eléctrica ou a formação dos preços, fornecendo toda a informação adicional que o Acerto de Contas posteriormente lhe solicite para permitir, designadamente, enquadrar e explicar a não verificação das condições inicialmente comunicadas. Esta comunicação deve incluir todas as informações referidas no mesmo Manual, e ser apresentada no formato previsto aí descrito.
  - f) Consultar regularmente o Sistema de Informação do Acerto de Contas, de forma a tomar conhecimento das informações e avisos emitidos pelo Acerto de Contas.
  - g) Proceder ao pagamento correspondente às liquidações efectuadas no âmbito do Sistema do Acerto de Contas, nos prazos estabelecidos.
- 4.2. É obrigação específica do Agente de Mercado cumprir todas as obrigações a que venha a incorrer junto do operador da rede de transporte no desenvolvimento da sua actividade no sector eléctrico nacional.

#### **5. FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ACERTO DE CONTAS**

São funções e responsabilidades do Acerto de Contas, para além das referidas na legislação aplicável, as seguintes:

- a) Receber do Agente de Mercado todas as comunicações previstas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.
- b) Confirmar ao Agente de Mercado a recepção e validação das comunicações operacionais previstas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.
- c) Manter confidenciais, durante o período estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, a informação comercialmente sensível identificada no referido Manual.
- d) Dar conhecimento ao Agente de Mercado de todas as alterações e revisões, aprovadas pela ERSE, efectuadas ao Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, bem como de todas as alterações às condições de funcionamento do próprio Sistema do Acerto de Contas.

## 6. CONDIÇÕES COMERCIAIS

- 6.1. As condições comerciais (facturação, prazos de pagamento e outras) são as constantes do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.
- 6.2. O não pagamento das facturas e notas de crédito nas datas e horas estipuladas constitui o Agente de Mercado ou o operador da rede de transporte em mora, ficando sujeitos ao pagamento de juros de mora, à taxa de juro legal calculados a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento da factura.
- 6.3. Em caso de atraso de pagamento o Acerto de Contas poderá executar de imediato as garantias constituídas a seu favor.
- 6.4. Se o valor das garantias for insuficiente o Agente de Mercado mantém-se em mora sobre as quantias em dívida.
- 6.5. O atraso no pagamento das facturas pelo Agente de Mercado, bem como dos respectivos juros de mora, pode ainda constituir fundamento para a suspensão do Contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas.

## 7. GARANTIAS

- 7.1. Para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações constantes do presente contrato, e conforme aplicável, o Agente de Mercado prestará garantias a favor do Acerto de Contas, nos termos das disposições constantes do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, por forma a dar cobertura às obrigações económicas resultantes da sua actuação no Sistema do Acerto de Contas.
- 7.2. A não prestação das garantias ou a sua não aceitação pelo Acerto de Contas, com fundamento na respectiva insuficiência ou não actualização, impedem o Agente de Mercado de participar no Sistema do Acerto de Contas, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

## 8. CONFIDENCIALIDADE

- 8.1. O Agente de Mercado e o Acerto de Contas obrigam-se a manter confidenciais todas as informações respeitantes à sua actuação como Agente de Mercado, durante os períodos de confidencialidade, e ao seu acesso aos Sistemas Informáticos do Acerto de Contas.
- 8.2. Para efeitos do número anterior, não se consideram confidenciais as informações acessíveis ao público ou que tenham sido recebidas legitimamente de terceiros, bem como as sujeitas a publicação por decisão das autoridades competentes, judiciais ou administrativas.

## 9. ALTERAÇÃO DO CONTRATO

- 9.1. Qualquer alteração nos elementos constantes do presente Contrato, relativos à identificação, residência ou sede do Agente de Mercado, deve ser comunicada por este ao Acerto de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de alteração.
- 9.2. O Agente de Mercado deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for solicitado pelo Acerto de Contas.
- 9.3. O incumprimento do estabelecido nos números 9.1 e 9.2 constitui causa para a suspensão temporária do presente Contrato, nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

## 10. DURAÇÃO E DENUNCIA

- 10.1. O presente Contrato tem a duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia, pelo Agente de Mercado, sujeita à forma escrita, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias contados do respectivo termo ou das suas renovações.

## 11. SUSPENSÃO DO CONTRATO

- 11.1. O incumprimento, pelo Agente de Mercado, das disposições do presente Contrato, assim como das constantes do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas e restante legislação aplicável que, nos termos do respectivo clausulado, constituem causa de suspensão, determinará a suspensão do Contrato.
- 11.2. Para efeitos do número anterior, o Acerto de Contas notificará o Agente de Mercado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de notificação, proceder à regularização da situação que deu origem ao incumprimento, nos termos do disposto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.
- 11.3. Decorrido o prazo fixado pelo Acerto de Contas, sem que o Agente de Mercado regularize a situação, o Acerto de Contas procederá à sua suspensão do Sistema do Acerto de Contas, informando-o desse facto e dando conhecimento, por escrito, à ERSE e aos Operadores de Mercado.
- 11.4. O Agente de Mercado suspenso dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de suspensão, para regularizar a situação que deu origem ao seu afastamento do Sistema do Acerto de Contas. Findo este prazo, caso se mantenha o incumprimento, o Acerto de Contas, procederá à rescisão do Contrato e dará seguimento às disposições aplicáveis, facto de que dará conhecimento, por escrito, ao Agente de Mercado, aos Operadores de Mercado e à ERSE.

## 12. EXTINÇÃO DO CONTRATO

- 12.1. O contrato de Adesão ao Sistema do Acerto de Contas extingue-se por:
  - a) Acordo das Partes;
  - b) Caducidade;
  - c) Rescisão.
- 12.2. Para além do decurso do prazo, constituem causa de caducidade, a ocorrência das seguintes situações:
  - a) O Agente de Mercado deixar de deter:
    - i. Licença de produção, ou,
    - ii. Licença de exploração para instalação de produção em regime especial, ou,
    - iii. Licença ou registo de comercialização de energia eléctrica, junto da DGEG.
    - iv. Contrato de Uso das Redes, se aplicável.

- b) O Agente de Mercado transmitir a propriedade da instalação de utilização.

### 13. RESCISÃO DO CONTRATO

- 13.1. O incumprimento, pelo Agente de Mercado, das disposições do presente Contrato, assim como das disposições constantes do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas que, nos termos do respectivo clausulado, constituem causa de rescisão, determinará a rescisão do Contrato.
- 13.2. O Agente de Mercado inibido de participar no Sistema do Acerto de Contas por rescisão do Contrato, só poderá solicitar nova adesão se satisfizer os compromissos pendentes e reunir todos os requisitos legais e regulamentares de adesão ao Sistema do Acerto de Contas, como se de uma primeira participação no Sistema se tratasse.
- 13.3. Para efeitos do número anterior, o Agente de Mercado deverá apresentar, por escrito, um novo pedido de adesão, o qual deverá incluir a indicação de haverem cessado as causas que deram lugar ao incumprimento, bem como as provas de que observa todos os requisitos exigidos para a aquisição do estatuto de Agente de Mercado.
- 13.4. A adesão ao Sistema do Acerto de Contas, solicitada nos termos do número anterior, exige a celebração de novo Contrato de Adesão.

### 14. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- 14.1. Os eventuais conflitos que surjam entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege o presente Contrato, serão resolvidos, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, por um tribunal arbitral nos termos seguintes:
- a) O tribunal será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado, que presidirá.
- b) A Parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresentará os seus fundamentos para a referida submissão e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal que dirija à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 dias, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.
- c) Ambos os árbitros designados nos termos anteriores nomearão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 20 dias, cabendo ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a designação caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.
- d) O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro, que a ele presidirá, aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.
- e) A arbitragem decorrerá em Lisboa.
- f) O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as Partes, julgará segundo as disposições contratuais e legais aplicáveis e das suas decisões não cabe recurso.
- g) As decisões do tribunal arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos da presente cláusula, eventualmente prorrogável por mais 3 (três) meses por decisão do tribunal, bem como incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.
- 14.2. Em tudo o omissos, regerá o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.



## IV. GLOSSÁRIO

No presente Manual são utilizadas as seguintes siglas:

- AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
- BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).
- BTE - Baixa Tensão Especial (quando o cliente ligado em BT tiver uma potência contratada superior a 41,4kW).
- CB - Contrato Bilateral.
- DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia.
- ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
- MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
- PDBC - Programa Diário Base Contratado - resultante do mercado diário.
- PDBF - Programa Diário Base de Funcionamento.
- PDVP - Programa Diário Viável Previsional.
- PHF - Programa Horário Final.
- PHO - Programa Horário Operativo.
- PPD - Programa Provisório Diário.
- REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A..
- RNT - Rede Nacional de Transporte de electricidade.
- RRC - Regulamento das Relações Comerciais.
- SIAC - Sistema de Informação do Acerto de Contas.

Para efeitos do presente Manual entende-se por:

**Acerto de Contas** - função do operador da rede de transporte que, assegura a recepção de informação dos Agentes de Mercado sobre a quantificação física dos contratos bilaterais estabelecidos e das quantidades físicas contratadas nos mercados diário e intradiário. Assegura igualmente a recolha e processamento dos dados necessários, procedendo a liquidação de desvios à programação de todos os Agentes de Mercado.

**Agente Comercial** - Actividade exercida pela entidade concessionária da RNT, ou por entidade que a venha a substituir, enquanto responsável pela compra de toda a energia eléctrica proveniente dos contratos de aquisição de energia eléctrica

**Agente de Mercado** - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.

**Aviso** - comunicação escrita emitida pelo Acerto de Contas, tendo em vista a execução de disposições previstas neste Manual de Procedimentos.

**Cliente** - pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica para consumo próprio.

**Co-gerador** - Entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as modificações nele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/01, de 10 de Dezembro de 2001.

**Comercializador** - Entidade titular de licença de comercialização ou registo na DGEG, quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, e cuja actividade consiste na compra e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.

**Comercializador de Último Recurso** - Entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade está sujeita à obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica garantindo a todos os clientes requeiram a satisfação das suas necessidades, nos termos definidos no Decreto Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

**Contrato Bilateral** - contrato livremente estabelecido entre duas partes, pelo qual uma parte se compromete a colocar na rede e a outra a receber a energia eléctrica contratada, aos preços e condições fixados no mesmo contrato.

**Fornecedor** - entidade com capacidade para efectuar fornecimentos de energia eléctrica por acesso às redes, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, co-gerador que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, ao abrigo de legislação específica aplicável, comercializador ou comercializador de último recurso.

**Gestor de Sistema** - função do operador da rede de transporte que coordena o funcionamento das instalações do SEN e das instalações ligadas a este sistema.

**Interligação** - ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, para trocas internacionais de energia eléctrica.

**Ligação à rede** - elementos da rede que permitem que uma determinada entidade se conecte às infra-estruturas de transporte ou distribuição de energia eléctrica.

**Operador de Mercado** - entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo.

**Perdas** - diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema, no mesmo intervalo de tempo.

**Período horário** - intervalo de tempo no qual a energia activa é facturada ao mesmo preço.

**Ponto de entrega** - ponto da rede onde se faz a entrega ou recepção de energia eléctrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede.

**Produtor em Regime Ordinário** - Entidade titular de licença de produção de energia eléctrica nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

**Programa horário operativo de liquidação** - Programa horário operativo verificado no término da hora respectiva, incluindo a afectação às Unidades de Programação das alterações que o Gestor do Sistema introduziu, em tempo real.

**Rede eléctrica de serviço público** - Conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e distribuição de electricidade que integram a RNT, a Rede Nacional de Distribuição de electricidade em Média e Alta Tensão e as redes de distribuição de electricidade em baixa tensão.

**Serviços de sistema** - serviços necessários para a manutenção da operação do sistema eléctrico com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.

**Uso de rede** - utilização das redes e instalações nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.